

DIREITO CANÔNICO CONTEMPORÂNEO: CELIBATO DOS SACERDOTES NA IGREJA CATÓLICA APOSTÓLICA ROMANA

Andrea Regina Leite¹
Alcio Manoel de Sousa Figueiredo²

RESUMO: O início do Direito Canônico acontece no momento em que o homem e a mulher são criados por Deus e passam a conviver lado a lado por este mundo. No desenrolar desta caminhada de casal e na necessidade primeira de se perpetuar a espécie até os dias de hoje, muita coisa mudou e os objetivos de homens e mulheres acabaram por ter de se adequar a uma realidade que se associa a muitas atividades interligadas e diferentes que não são aquelas provindas do núcleo familiar e os Sacerdotes visualizam esta realidade com o próprio voto da castidade ou o celibato para atenderem às necessidades urgentes da humanidade. O Direito Canônico da Igreja Católica Apostólica Romana proíbe o Sacramento do Matrimônio aos seus Sacerdotes que são, portanto, as Autoridades Eclesiásticas diretamente envolvidas com esta realidade jurídica distinta de qualquer outra, complementando a ação divina nos locais onde os homens comuns não alcançam.

ABSTRACT: The beginning of Canon Law happens at a moment during the man and woman are raised by God and pass to live together side by side by this world. At the unroll of this traction engine of couple and the first necessity to eternize the species until so far so good, much things changed and the men and women objectives accomplished to have to adjust the one reality which to become at much activity interconnected and different which is not those proceeding of familiar nucleus and the Priests visualize that reality with the property chastity vows or the celibacy for attend the wants urgent of humanity. The Canon Law of Roman Catholic Apostolic Church prohibit the Sacrament at Matrimony at yours Priests, which are, as the Authorities Ecclesiastics directly involved with that reality juridical distinct of anything else, complement the action divine at the places where the men commons did not reached.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Canônico. Celibato. Sacerdotes. Matrimônio.

KEYS WORDS: Canon Law. Celibacy. Priests. Matrimony

¹Advogada, acadêmica do 10º Período do Curso de Direito do Centro Universitário Campos de Andrade, Trabalho de Conclusão de Curso apresentado em banca pública no mês de novembro de 2010.

²Advogado, orientador da acadêmica, mestre pela UEPG e professor do Curso de Direito do Centro Universitário Campos de Andrade.

1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa trata do Direito Canônico Contemporâneo: celibato dos Sacerdotes na Igreja Católica Apostólica Romana, abrangendo as normas pertinentes ao assunto sem antes deixar de mencionar a evolução histórica do mesmo Direito.

São apresentadas a 1ª e a 2ª fases do Direito Canônico, onde ficam expostas as divisões ou classificações e conceitos pertinentes a esse período enfatizando o Direito Público e o Direito Privado, a diferenciação entre o Direito Canônico e o Direito Eclesiástico, explicitando o significado das Fontes e a diferença entre a Instituição e os Institutos que deste estudo fazem parte.

Para a devida compreensão dos caracteres próprios do Direito Canônico e do desenvolvimento de todos os seus elementos e para adentrar a 3ª fase desse mesmo Direito, que é a da Renovação, são mencionados os Concílios como o 5º de Latrão (18º Ecumênico) e o de Trento (19º Ecumênico), as Congregações Romanas, os grandes Concílios de 1850 à 1914 e o Código de 1917.

A 4ª fase do Direito Canônico é a das grandes mudanças na Igreja Católica Apostólica Romana com a ocorrência da convocação do Papa João XXIII ao Concílio Vaticano II, que ocorreu no dia 25/10/1965, quando houve uma inusitada repercussão na Igreja, inclusive com o fechamento de seminários devido às desistências de seminaristas para a vocação ao sacerdócio e de muitos sacerdotes.

Aí que se desenvolvem, ao mesmo tempo, escolas de interpretação “(...) acerca do valor socioteológico do Direito no mistério da Igreja (...)” (LIMA, 2004, p. 333), onde foi sendo valorizada novamente a dimensão espiritual da Igreja no mundo.

Demonstra-se, então, o Direito Processual Canônico vigente, com o significado da Lei, do Processo Canônico, das Sanções, da Pessoa Jurídica e da Pessoa Física, da universalidade das pessoas e das coisas, do domicílio e do “quase-domicílio” (pertinente tão-somente ao Direito Canônico).

O Novo Código de Direito Canônico ocorre a partir deste período e é, então, promulgado em 25/01/1983, onde se trata, justamente, sobre a questão do Direito Canônico Contemporâneo e do celibato dos Sacerdotes na Igreja Católica Apostólica Romana.

À vida de comunidade e aos ofícios eclesiais é dada uma fundamentação importante pelo fato de serem, com a presença da Eucaristia, a vida de todo cristão dentro da Igreja e de toda a comunidade humana.

As perspectivas atuais com relação à concessão do direito ao matrimônio aos sacerdotes pelo Código Canônico da Igreja Católica Apostólica Romana e as opiniões do Sumo Pontífice, Bispos e Sacerdotes completam este trabalho, já que é a consideração das Autoridades Eclesiais mais importantes desta pesquisa.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO CANÔNICO

O Direito Canônico pode ser considerado existente desde a criação do homem e da mulher sobre a face da Terra; está escrito no Antigo Testamento, no primeiro livro da Bíblia Sagrada e do Pentateuco, no capítulo I, que fala das origens, no Gênesis, em seus versículos 26 a 30:

²⁶Então Deus disse: 'Façamos o homem à nossa imagem e semelhança. Que ele reine sobre os peixes do mar, sobre as aves dos céus, sobre os animais domésticos e sobre toda a terra, e sobre todos os répteis que se arrastam sobre a terra.' ²⁷Deus criou o homem à sua imagem; criou-o à imagem de Deus, criou-o homem e a mulher. ²⁸Deus os abençoou: 'Frutificai, disse ele, e multiplicai-vos, enchei a terra e submetei-a. Dominai sobre os peixes do mar, sobre as aves dos céus e sobre todos os animais que se arrastam sobre a terra.' ²⁹Deus disse : 'Eis que eu vos dou toda a erva que dá semente sobre a terra, e todas as árvores frutíferas que contém em si mesmas a sua semente, para que vos sirvam de alimento. ³⁰E a todos os animais da terra, a todas as aves dos céus, a tudo o que se arrasta sobre a terra, e em que haja sopro de vida, eu dou toda erva verde por alimento'.

Pela evolução sistêmica do homem e da mulher sobre os caminhos e descaminhos pela face da Terra, conforme se pode visualizar em todo o panorama bíblico, é preciso que se enverede mais precisamente, com o objetivo deste estudo, a partir do momento em que nasceu a Igreja Católica Apostólica Romana, no dia de Pentecostes, conforme consta no Novo Testamento, a princípio no evangelho do apóstolo João, o "discípulo que Jesus amava", após a Ressurreição de Jesus Cristo e sua aparição aos doze apóstolos, e citando o capítulo vinte do mesmo evangelho, dos versículos primeiro ao trinta¹.

Como não se pode deixar de enfatizar a questão do que é jurídico e do que é fé, cita-se aqui uma visão de Hortal², sobre a Comunhão Eclesial:

¹ BÍBLIA SAGRADA, Tradução dos originais mediante a versão dos Monges de Maredsous (Bélgica) pelo Centro Bíblico Católico. 32ª Ed. Revista por + Frei José Pedreira de Castro, O.F. M., e pela equipe auxiliar da Editora. Editora "AVE MARIA" Ltda. São Paulo, 1981, 1632 p.)

² JESÚS HORTAL, S. J. Padre e Diretor da revista Direito e Pastoral, traduziu o texto elaborado por canonistas e teólogos: "Aspectos ecumênicos do Novo Código de Direito Canônico". Traduziu, ainda dois artigos publicados pela revista The Jurist. O primeiro apresenta o Código de Direito Canônico, sob a ótica e a sensibilidade protestante; o segundo reflete a perspectiva ortodoxa. Apresentação do livro O Código de Direito Canônico e o Ecumenismo, pelo Bispo responsável pela Dimensão Ecumênica na CNBB, Sinésio Bohn, em 30/11/1989, em Brasília (Festa do Apóstolo Santo André). (HORTAL, Jesús. S. J. O Código de Direito Canônico e o Ecumenismo. Implicações ecumênicas da atual legislação canônica. Ed. Loyola, capa)

Abstraindo de certas questões estritamente jurídicas, é preciso sublinhar a importância ecumênica da expressão 'enquanto se encontram na comunhão eclesial' (cân. 96). Em virtude do princípio teológico enunciado nesse cânon, os direitos de que fala terão uma extensão maior ou menor, em função do maior ou menor 'grau de comunhão' que houver com a Igreja católica. Gozarão de todos os direitos aqueles que verificam as exigências do cân. 205, dado que estão plenamente na comunhão da Igreja católica; os outros gozarão parcialmente de alguns direitos, pelo seu caráter de batizados. (HORTAL, 2003, pp. 26 e 27)

A contribuição do caminhar histórico da fé e do direito da humanidade até o período contemporâneo para compreendermos as palavras de Hortal, já podem ser contemplados, é preciso antes delinear sua trajetória buscando em Surgik, em seu *Compêndio de Direito Processual Canônico*³, delimitar bem o "Processo Canônico, em linhas gerais, na seguinte ordem: antes de Graciano, em Graciano, nas Decretais de Gregório IX, no *Codex Iuris Canonici* de 1917 e no *Codex Iuris Canonici* de 1983." Ou seja, ele preconiza parte da argumentação metodológica que será adotada neste trabalho de pesquisa, no que se refere ao surgimento do Direito Canônico, suas fases e o processo em si.

É importante explicar que existe a diferença da mística do Rito da Igreja Católica Apostólica Romana e, também, das Igrejas Católicas Orientais, para a compreensão da questão das devidas pessoas jurídicas às quais os sacerdotes devem prestar os votos de pobreza, de castidade, se for o caso (que não ocorre nos ritos orientais e não são o objeto desta pesquisa), e de obediência.

³ ALOÍSIO SURGIK, em 1988, edição do seu *Compêndio de Direito Processual Canônico*, era Doutor em Direito Canônico pela USP, Diretor da Faculdade de Direito da PUC do Paraná, Prof. do Curso de Mestrado em Direito da UFPR e Prof. Titular de Direito Romano da Faculdade de Direito de Curitiba. Antes de obter seu grau de Bacharel em Direito, estudou Direito Canônico no *Studium Theologicum Claretianum*, filiado à Universidade Lateranense de Roma-Itália. Havia cursado Filosofia Pura no Instituto Filosófico Claretiano, (...). Participou ativamente de vários congressos de Direito Romano, em diversas localidades do Brasil e do exterior, tais como México-DF (em 1972), Rio de Janeiro (em 1981 e 1982), Bogotá-Colômbia (em 1982), Brasília-DF (em 1982 e 1983), Roma-Itália (em 1983), Lima-Peru (em 1985) e Mérida-Venezuela (em 1987). (...) O reconhecimento público por sua incansável dedicação ao magistério, como Professor de Direito Romano das três Faculdades de Direito da capital paranaense, já lhe valeu, entre outras homenagens, por votação unânime da Câmara Municipal de Curitiba de sua cidade, o título de CIDADÃO HONORÁRIO DE CURITIBA.

2.1 SURGIMENTO DO DIREITO CANÔNICO

A História de Direito Canônico surgiu juntamente com o direito da Igreja Católica Apostólica Romana, conforme Lima⁴ evoca no seu conceito:

A noção de História do Direito Canônico se exprime como ciência que, mediante a investigação, procura evidenciar a origem e o desenvolvimento das normas que constituem a legislação eclesiástica da Igreja católica, podendo esse direito definir-se, com Arnaldo Bertola, como complexo das leis estabelecidas e aprovadas pela Igreja para o governo da sociedade eclesiástica e a disciplina das relações dos fiéis entre si e com seus pastores. (LIMA, 2004, p. 19)

O Direito Canônico apresenta muitas fontes, interessante colocar aqui a utilidade do seu estudo já que em muitas universidades do mundo inteiro ele faz parte da grade curricular, como na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul em sua Faculdade de Direito (GRUSZYNSKI⁵, 1999, p. 7).

A constituição apostólica do papa Pio XI, *Deus scientiarum Dominus*, de 24/4/1931, que reformou os estudos eclesiásticos, introduziu a cadeira de História do Direito Canônico nas faculdades respectivas, em favor dos canonistas que aspiram aos graus acadêmicos. A então chamada Sagrada Congregação dos Seminários e Universidades dos Estudos, encarregada, de regulamentar a citada constituição apostólica, inseriu no currículo da cadeira a subdivisão da história em três seções: Fontes, Instituições, Ciência ou Literatura. São três espécies de um só gênero; seria, pois, inconveniente, separá-las. (LIMA, 2004, p.21)

É preciso considerar seu estudo sob múltiplos aspectos, como salienta o mesmo autor, em seus prolegômenos:

- a. Jurídico-histórico, demonstrando-se a evolução do Direito em seu aparecimento e desenvolvimento, em suas mudanças e variações;
- b. Jurídico-prático, pois, conhecendo-se o Direito precedente e sua interpretação, pode-se compreender melhor sua aplicação; e mais, sua evolução homogênea garante a formação de um novo Direito;

⁴ Maurílio Cesar de Lima é Monsenhor, nasceu no Rio de Janeiro em 1919, é mestre em teologia e doutor em história da Igreja. Leciona no Seminário Arquidiocesano São José do Rio de Janeiro, no Seminário Diocesano de Petrópolis e no Instituto Superior de Direito Canônico da Arquidiocese de São Sebastião do Rio de Janeiro. É membro honorário do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. (LIMA, Ed, Loyola, 2004, capa)

⁵ Alexandre Henrique Gruszynski é Diácono, professor da Faculdade de Direito do Rio Grande do Sul. (GRUSZYNSKI, Alexandre, Direito Eclesiástico, Programa, Ed. Síntese, 1999, p. 7)

- c. Apologético, porque avaliando-se o antigo Direito é mais fácil defender a Igreja daqueles que a atacam por ignorá-la no campo jurídico;
- d. Teológico-histórico, visto que, nas coleções anteriores ao Decreto de Graciano, são muitas as alegações de textos teológicos e verifica-se a reciprocidade entre o jurídico e o teológico, aliás inseparáveis até a Idade Média ascendente;
- e. Histórico-eclesiástico, pois as contribuições do Direito explicam certos acontecimentos da história da Igreja; dada a conexão entre o Direito e os costumes, com frequência estes se esclarecem por aquele. (LIMA, 2004, p. 20)

Como se pode verificar, é necessário absorver o Direito Canônico no seu valor histórico como apontado em pelo menos três dos cinco itens acima. Portanto, é por esse caminhar histórico que se adentrará o seu estudo.

Na reflexão conclusiva de seu livro, falando mais aprofundadamente sobre o Código de Direito Canônico e o Ecumenismo na Igreja atual, Hortal esclarece a importância desse caminhar histórico:

Sou consciente de que, ao formular algumas observações sobre alguns pontos não dei uma visão adequada ao *Código* como um todo. Uma análise sistemática dessa obra não pode ser objeto de um breve artigo. Contudo, como eu li o *Código*, quero expressar meus sentimentos. O *Código* formula toda uma série de afirmações consideradas altamente questionáveis por aqueles que levam em conta o estágio atual da investigação histórica e da reflexão teológica. Não me refiro aqui a assuntos objetáveis a partir da minha visão pessoal, mas a pontos amplamente aceitos por historiadores e teólogos. Se o *Código* tivesse sido publicado pouco depois do Vaticano II, sem dúvida teria sido olhado como uma tentativa honesta de traduzir para o nível canônico as conquistas desse concílio. Nos nossos dias, parece, pelo menos parcialmente, ultrapassado. Alguns canonistas que não podem ser tachados de “liberais” já estão sugerindo alterações. Ainda mais, em alguns pontos, apesar da redação técnica, falta clareza. Em qualquer caso, o futuro deste *Código* será determinado pela evolução do próprio catolicismo romano. (HORTAL, 2003, p. 118)

Começa-se a caminhada do conhecimento, portanto, na sua origem, desbravando-se em conjunto com seus historiadores essa ampliação de paradigmas no percurso do Direito Canônico como ciência e mais do que uma ciência, uma missão, por se compreender um Direito Divino, natural, na exata compreensão do verbo latino *vocare*, que significa, chamar, ou seja, é um chamado de Deus:

São Paulo, em sua carta aos Coríntios, cita alguns dos carismas que são provenientes dos Dons: “A cada um é dada à manifestação do Espírito para proveito comum. A um é dada pelo Espírito uma palavra de sabedoria; a outro, uma palavra de ciência, por esse mesmo Espírito; a outro, a fé, pelo mesmo Espírito; a outro, a graça de curar as doenças, no mesmo Espírito; a outro, o dom de milagres; a outro, a profecia; a outro, o discernimento

dos espíritos; a outro, a variedade de línguas; a outro, por fim, a interpretação das línguas. Mas um e o mesmo Espírito distribui todos estes dons, repartindo a cada um como lhe apraz." (I Cor 12,7-11).

As divisões ou classificações do Direito Canônico podem ser melhor esclarecidas por Gruszynski:

(...) segundo sua origem, o Direito Canônico é divino, se não é mais que uma expressão, proposta pela Igreja, desse Direito Divino (quer natural, quer positivo) e humano se emana do poder eclesiástico, tanto se foi elaborado por esse poder como se por ele adotado (normas canonizadas). No que diz respeito ao seu âmbito de aplicação, distingue-se, do ponto de vista do território, o Direito Universal, que visa não propriamente, ao mundo inteiro, mas à Igreja Ocidental, (ou Latina) inteira, do Direito Particular, que visa a determinado território; do ponto de vista das pessoas, distingue-se o Direito Geral, do qual são destinatárias todas as pessoas, do Direito Especial, do qual são destinatários certo grupo ou categoria de pessoas ou certos grupos ou categorias de pessoas.

A velha classificação das normas, conhecida já pelo Direito Romano, em normas de Direito Público e normas de Direito Privado, também ocorre no Direito Canônico. A visão clássica é de considerar de direito público *quod ad rem publicam pertinet* (o que diz respeito à coisa pública) , o restante sendo Direito Privado. Tomando-se como base o conceito de Direito Canônico formulado por Lhano Cifuentes, (...), poderíamos dizer que público, na Igreja, seria o Direito que dispõe sobre a organização e a atuação da própria Igreja; privado, o que dispõe sobre a organização dos fiéis; mas, quanto à organização dos fiéis, poderíamos estar em um ou outro terreno, porque quando a organização dos fiéis (por sua livre iniciativa) se volta para uma finalidade ou uma atuação pública, e como tal é aceita pela autoridade pública, já estamos na área do Direito Público. (GRUSZYNSKI, 1999, p. 30)

A questão a ser enfatizada neste 2^a Capítulo é daquelas pertinentes ao Direito Público e ao Direito Privado no Direito Canônico da Igreja Católica Apostólica Romana.

Assim como acontece no Direito Comum em que os dois direitos se mesclam em muitas ocasiões, ficou bem claro que eles não se confundem, conforme as considerações enunciadas por Gruszynski e as técnicas existentes para serem pontuadas as devidas diferenciações em cada fato, isso já vislumbrado desde a 1^a fase do Direito Canônico.

É importante diferenciar o Direito Eclesiástico⁶ do Direito Canônico, assim elucidando o mesmo autor a respeito de ambos:

⁶ Estão obrigados às leis meramente eclesiásticas os batizados na Igreja Católica ou nela recebidos, que têm suficiente uso da razão e completaram sete anos de idade, salvo expressa determinação do direito em contrário, diz o Cân. 11. (GRUSZYNSKI, 1999, p. 128)

É claro que destinatária da lei é sempre a comunidade, como decorre do próprio conceito de lei. O de que se trate, no Cân. 11, não é, pois, propriamente, de determinar os destinatários das leis eclesiais, mas sim de determinar quem está obrigado pelas leis da Igreja. Trata-se, aqui, das leis ditas “meramente” eclesiais, porque não cabe ao legislador humano estabelecer limites para a incidência das leis divinas, mesmo se positivadas pelo Direito Canônico. *Meramente* está aí para indicar que é lei apenas da Igreja, não norma de direito divino *apenas proposta* pela Igreja. (GRUSZYNSKI, 1999, p. 128)

Outra situação que ficou esclarecida é referente ao diferencial entre o Direito Canônico e o Direito Eclesiástico. Diga-se que o Direito Canônico atinge a todos e o Direito Eclesiástico aos batizados, ainda que, devendo-se esclarecer a devida medida entre o que é a lei meramente da Igreja e o que é norma de direito divino *apenas proposta* pela Igreja.

Como já foi mencionado, a origem do Direito Canônico é divina e precisou de muitos anos para chegar ao grau de aperfeiçoamento em que chegou porque é dirigida aos homens e mulheres que amadureceram e continuam amadurecendo em comunidade, historicamente falando, na comunhão do humano com o divino.

Não é possível adentrar a Ciência Canônica sem mencionar as Fontes Canônicas e as Instituições que corroboraram todo o seu percurso histórico. Conceituando Fonte Canônica:

É aquilo de onde algo procede. Fonte Canônica é a origem das normas jurídicas eclesiais. O estudo das fontes pode versar sobre sua razão de existir, neste caso, chama-se *fontes de ser, constitutivas* ou *materiais*: procedem da autoridade legislante que, em última análise, é a razão de sua existência. Se, porém, as fontes são visadas enquanto acervos a ser conhecidos, denominam-se *fontes de conhecimento, de notícia* ou *formais*: praticamente são as coletâneas que contêm cânones. Pode-se dizer que a história das fontes se identifica com a história das coleções canônicas, cujo conhecimento se procura obter mediante a pesquisa, a qualificação, a procedência, o valor, etc. Fontes, coleções e coletâneas são expressões que se permutam. (LIMA, 2004, p. 25)

Além das Fontes Canônicas, faz-se preciso conceituar Instituição Canônica e seus institutos jurídicos:

Do latim, *institutio*, com raiz em *stare* (permanecer, ficar) indica simultaneamente a ação e o efeito de fundar. A canonística clássica defendia, com Sinibaldo Fieschi (mais tarde papa Inocêncio IV, 1243-1254), que a instituição não depende de pessoas, mas vive e age em virtude de decisão autoritativa que se origina do alto. A moderna sociologia ampliou esse significado, abrangendo a sociedade e suas estruturas. De acordo com tais conceitos, poder-se-ia definir instituição como estrutura relativamente permanente, anterior aos indivíduos que nela encontram paradigma de seu comportamento e indicador de seu papel no grupo a que pertencem. Assim, na instituição situa-se o Direito, precedente às normas, como necessidade social. Com essa definição coincide outra, talvez mais explícita: “Estrutura decorrente das necessidades sociais básicas, com caráter de relativa permanência, e identificável pelo valor de seus códigos de conduta, alguns deles expressos em leis.” (Cit. Buarque de Holanda Ferreira, Aurélio. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*)

Segundo Le Bras, a instituição é um conjunto organizado de normas, regras que realizam a guarda, o desempenho e o crescimento da vida social em seus diferentes aspectos. De acordo com Orriou e sua escola, instituição é o conjunto de organizações, normas e costumes fundamentais em que se baseia o organismo político ou, em geral, qualquer comunidade ou corpo social.

O instituto jurídico é parte da instituição. Consiste no conjunto de normas coordenadas entre si que disciplina determinado grupo de relações jurídicas. Assim, a Igreja, grande instituição, apresenta-se como realidade fundamental e essencial da sociedade religiosa; nela há grupos sociais juridicamente relacionados, como a família, o matrimônio, a propriedade, considerados institutos jurídicos, pois se são realidades inerentes à sociedade humana, exige-se que sejam reguladas com normas de Direito Positivo. O conjunto de tais normas disciplinadoras são os *institutos jurídicos*, que estão para a instituição como o gênero para a espécie. (LIMA, 1999, p. 174)

A Ciência Canônica busca em suas Fontes, inúmeras, a origem das normas jurídicas eclesiais. Ei-las: se versarem sobre sua razão de existir, serão chamadas de fontes de ser constitutivas ou materiais; se visarem quanto acervos a serem conhecidos, fontes de conhecimento, de notícia ou formais.

Assim como as Fontes Canônicas, a conceituação de Instituição, que é anterior aos indivíduos, e Instituto, que é parte da Instituição e realidade inerente à sociedade humana, faz-se primordial para se poder atentar à vitalidade histórica da Comunidade Eclesial como Corpo de Direito Público e de Direito Privado e no caráter da Universalidade da Igreja Católica Apostólica Romana, porque a mesma assim o é para todo o mundo.

Eis que, após a explanação destes conceitos, pode-se abranger o percurso da história do Direito Canônico, conhecendo-se de antemão e apreendendo as estruturas fundamentais da sociedade como um todo e da sociedade religiosa, neste caso, da Igreja Católica Apostólica Romana.

O Direito Comum e o Direito Canônico andam de mãos dadas, já que se estabeleceram normas para tanto. Na evolução de um e de outro há conivente manifestação de solidariedade para o saneamento de conflitos humanos e, por que não mencionar, divinos, tratando-se, mais especificamente, do segundo.

Para se compreender esta evolução é preciso explicar as fases do Direito Canônico que se dará de uma forma adequada a este trabalho de pesquisa enfatizando o que envolve, tão somente, a Igreja Católica Apostólica Romana, ou simplesmente, Igreja Católica Romana que é uma igreja cristã com aproximadamente dois mil anos, colocada sob a autoridade suprema do Papa, Bispo de Roma e sucessor do apóstolo Pedro.

2.2 A 1ª E A 2ª FASES DO DIREITO CANÔNICO

2.2.1 A 1ª Fase do Direito Canônico:

Compreende os séculos I a XI, conforme acentua Alexandre Gruszynski (1999, p. 103), onde há uma mistura da Igreja de Constantinopla⁷ com a Igreja de Roma, até o ano de 1054, quando houve a ruptura.

O autor inicia com uma breve visão histórica sobre o direito da Igreja, enfatizando os principais elementos que constituíram o Direito Antigo:

Na Bíblia, encontramos as primeiras normas do Direito da Igreja. Alguns preceitos do Antigo Testamento foram conservados pela nova comunidade cristã. Por outro lado, o Evangelho afirma alguns princípios que embasam normas do Direito Canônico (MT 5, 31-32, MT 19, Lc 18, 18; Mc 10, 11-12). Nas Epístolas, encontramos lineamentos básicos da hierarquia (Tito 1, 5-9; 1ª TIM 3,2-12; 1ª TIM 5, 20-22), com também certas regras das primeiras comunidades no Livro dos Atos dos Apóstolos. As tradições referentes à essa organização e à vida das comunidades da Igreja primitiva vêm descritas, como determinações atribuídas aos Apóstolos, em opúsculos da época; a organização quase sempre é decorrência das normas litúrgicas. Temos, assim, do século II, a Didaqué, do século III, a Didascalia dos Apóstolos e, escrita provavelmente por Hipólito, a Tradição Apostólica, além de outros, como os chamados Cânones⁸ dos Apóstolos. (GRUSZYNSKI, 1999, p. 103)

⁷ O Patriarcado Ecumênico tem sua sede em Constantinopla, atual Istambul, na Turquia. É também denominado "Igreja de Constantinopla", ou "Santa Grande Igreja de Cristo". Os teólogos não ortodoxos e os estudiosos usam habitualmente a expressão convencional de "Igreja do PHANAR". Esta Igreja nasceu da pregação do apóstolo Santo André e, por isso, é uma sede apostólica. (Disponível em <http://www.ecclesia.com.br/igreja_ortodoxa/constantinopla.html>, do dia 06/09/2010, às 14h45min)

⁸ Cânone bíblico: a lista de escritos ou livros considerados pelas religiões cristãs como de Inspiração Divina. (Disponível em <<http://pt.wikipedia.org/wiki/C%C3%A2none>>, em 06/09/2010, às 17h00min)

Salienta que “há significativas divergências, entre os autores, quanto aos critérios para marcar as fases da história do Direito Canônico. O esquema aqui adotado segue basicamente o apresentado em NAZ, Raoul *et alii. Traité de droit canonique*. Paris: Letouzey et Ané, 1954.” (GRUSZYNSKI, p. 103)

É interessante acrescentar aqui um instante do prefácio de Surgik (1988):

Não se pode ignorar que, durante séculos, também os pobres em geral, as viúvas, os órfãos (personae miserabiles), assim como os caminhantes, os mercadores e os navegantes (ratione pacis et securitatis) sujeitavam-se ao foro eclesiástico e, ainda, (ratione materiae), todas as causas espirituais, particularmente todas as causas matrimoniais, eram regidas pelo direito canônico, sendo permitido, ademais, o recurso do juiz secular ao eclesiástico, mas não vice-versa, o que fez a jurisdição eclesiástica expandir-se desmesuradamente ao longo da Idade Média⁹, com profundas repercussões até os nossos dias. (SURGIK, 1988, Prefácio)

Gruszynski (1999, p. 103) diz que um pouco antes da entrada da Idade Média, “a partir do século IV, os Bispos começam a se reunir formalmente em assembléias¹⁰ solenes, gerais ou regionais, visando a deliberações e orientações comuns.”:

É nos textos oriundos dessas assembléias que aparece verdadeiramente, pela primeira vez, uma linguagem legislativa: fórmulas breves de tom imperativo: cânones. Tais assembléias são chamadas Concílios¹¹ e, quando pretenderam agrupar todos os Bispos da cristandade, ou seus delegados, chamavam-se Concílios Ecumênicos. Destes, o 1º reuniu-se em Nicéia, em 325, e promulgou 20 Cânones sobre a hierarquia, o estado clerical e as penas eclesiásticas. O 2º, em Constantinopla, em 381, completou o de Nicéia com 4 Cânones. O 3º, em Éfeso, em 431, condenou o nestorianismo e editou 6 Cânones. O 4º, em Calcedônia, em 451, condenou o monofisismo e editou 28 Cânones. O 5º e o 6º reuniram-se em Constantinopla, em 554 e 680/681; não publicaram Cânones disciplinares. O 7º (2º de Nicéia) editou, em 787, 22 Cânones, especialmente sobre pessoas e bens da Igreja.

⁹ O período da Idade Média foi tradicionalmente delimitado com ênfase em eventos políticos. Nesses termos, ter-se-ia iniciado com a desintegração do Império Romano do Ocidente, no século V (em 476 d. C.), e terminado com o fim do Império Romano do Oriente com a Queda de Constantinopla (em 1453 d. C.) ou com a descoberta da América (em 1492). (Disponível em <http://pt.wikipedia.org/wiki/Idade_Média>, em 29/07/2010, às 15h00min)

¹⁰ é o conjunto de representantes de uma comunidade que possuem poderes de legislação. É sinônimo de uma democracia indirecta tendo em conta que nem toda a comunidade tem a possibilidade de participação. (Disponível em <<http://www.google.com.br/search>>, em 06/09/2010, às 15h58min)

¹¹ (del latín concilium) es una reunión o asamblea de autoridades religiosas (o bispos y otros eclesiásticos) generalmente efectuada por la Iglesia Católica u Ortodoxa, para deliberar o decidir sobre las materias doctrinales y de disciplina. (Disponível em <<http://www.google.com.br/search>>, em 06/09/2010, às 16h00min)

O 8º, em Constantinopla, depôs o Patriarca Fócio e editou 22 Cânones (869/870). Fócio, porém, reouve o poder e fez com que as decisões desse Concílio não fossem postas em prática.

Os concílios que reuniam Bispos apenas de uma ou de algumas províncias eclesiásticas são chamados de Concílios Regionais, ou Locais, podendo abranger maiores ou menores porções da Igreja Universal. (GRUSZYNSKI, 1999, pp. 103 e 104)

É importante que se destaque a importância da existência neste período tanto dos concílios no Oriente como no Ocidente, já que tanto um quanto o outro existem até hoje, sendo que:

No Oriente, realizam-se importantes concílios desses no século IV: Ancyra (314, 25 Cânones), Neocesária (314/325, 15 Cânones), Antioquia (341, 25 Cânones), Gangres (340/370, 20 Cânones) e Laodicéia (347/381), 60 Cânones).

Em 384 e em 424, surgem as primeiras Igrejas ditas autônomas fora do Império Romano: da Armênia e da Caldéia. As assembleias plenárias de seus episcopados constituem seu órgão legislativo supremo.

O Patriarcado de Constantinopla reúne cada vez mais frequentemente Concílios de maior ou menor abrangência: os principais são o *in Trullo* (691, 102 Cânones disciplinares) e os de 861, 879/880 e 920, e a sua influência sobre todas as Igrejas Orientais vai crescendo. (GRUSZYNSKI, 1999, p. 104)

Como este trabalho está direcionado ao Direito Canônico da Igreja Católica Apostólica Romana, é importante salientar-se nele a periodização apresentada por Lima até a sua 2ª fase:

Idade Antiga (...-692), com as subfases: da primitiva Igreja e sua expansão, das perseguições e da liberdade (Edito de Milão, 313), sua oficialização (com Teodósio, 380), concílios ecumênicos e evangelização dos povos bárbaros.

Idade Média (692-1454), subdividida em três subfases: Idade Média Ascendente (692-10154), a reconstrução após as invasões, a investidura leiga, a implantação do Sacro Império Romano de Nação Franca e o de Nação Germânica e o Cisma oriental (1054); da Alta Idade Média (1054-1294), as nações que se impõem como Estados e o apogeu do prestígio da Igreja; da Idade Média Decadente, quando a Igreja perde seu valor político e também se empobrecem a teologia e a piedade. (LIMA, 2004, pp. 175 e 176)

Ainda no tocante às coleções ocidentais e orientais acrescentam-se aqui importantes considerações com relação à ruptura ocorrida, conforme Gruszynski destaca:

Do lado oriental da Igreja, podemos dizer que a coleção fundamental é o nomocanon, assim chamado porque continha leis civis e regras eclesiais em um só volume. No ano 920, o Patriarcado de Constantinopla adotou o nomocanon, com XIV títulos como coleção oficial, mas ela teve seu germe (só Cânones) em Antioquia, pelo ano 550, compilada por João, o Advogado, que mais tarde foi Patriarca de Constantinopla (565/577). Sucessivos acréscimos, canônicos e principalmente civis, levaram a coleção ao estado em que foi adotada oficialmente, em que a coluna vertebral são os sagrados cânones, ou seja, a série de cânones aprovada no Segundo Concílio de Trullo (692) e confirmada, com a adição de 22 novos cânones, pelo Segundo Concílio de Nicéia (787). Nela não houve lugar, contudo, para as Decretais dos Papas, nem para os Concílios ocidentais; as coleções ocidentais, pelo contrário, são bastante receptivas aos textos bizantinos.

Por fim, é importante o fato de que em 1054 se consumou a ruptura entre a Igreja de Constantinopla e a de Roma. (GRUSZYNSKI, 1999, p. 111)

No Ocidente é onde há o de mais substancial para esta pesquisa já que é o que implica no tema deste trabalho, Gruszynski salienta “No Ocidente, várias regiões realizaram Concílios próprios. Foram numerosos os da África nos séculos III e IV, culminando com o de Cartago em 419, completado em 421.”, prossegue “Os Concílios romanos são em geral de pequeno vulto; pouco se sabe de suas decisões senão mediante cartas dos Papas, que as comunicam.”

No entanto, inclui-se o texto de Lima:

É na Itália, particularmente em Roma, que então se verifica a maior atividade compilatória da legislação eclesial, devido à presença e ao interesse dos sumos pontífices, intervindo em situações da universalidade da Igreja, especialmente sobre disputas, heresias, cismas, sínodos¹² e concílios ecumênicos ou regionais, abundantes nos séculos V e VI.

Doravante não são apenas traduções de cânones orientais¹³, mas também disposições disciplinares próprias e acolhimento de outras, originárias de áreas subjacentes à influência dos papas, que se tornam fontes jurídicas, e repleam os arquivos da Santa Sé durante a chamada “renascença gelasiana”, excepcional período de atividade compilatória, unido aos nomes de Gelásio I (492-496) e Hormisdas (514-523), pontífices romanos. Assim é que a Igreja de Roma conservava, desde 337 e 352, os cânones do Concílio de Nicéia (325), e os de Sárdica (343), conforme Ósio de Córdoba testemunha o uso desse arquivo na controvérsia de Apiário. Ali se encontravam várias coletâneas: a que se chamou *Vetus romana*, a *Paráfrase de Rufino* (manuseada em Roma no século V), a *Hispana Isidoriana* (que acompanhou o legado pontifício Pascásio ao Concílio de Calcedônia [451], com diversas redações), a *Antigo-original*, a *Vulgata* e a *Galo-Isidoriana*.

¹² Um sínodo pode ser realizado por qualquer denominação religiosa, sendo muito comum entre os cristãos. Trata-se de uma reunião convocada pela autoridade eclesial. (Disponível em <pt.wikipedia.org/wiki/Sínodo>, em 06/09/2010, às 16h44min)

¹³ O Código dos cânones das Igrejas orientais (Codex Canonum Ecclesiarum Orientalium) é um conjunto organizado de leis e normas que regem para as Igrejas orientais Católicas. Foi promulgado pelo Papa Juan Pablo II o 18 de outubro de 1990 (ainda que com aplicação desde o 1 de outubro de 1991). Disponível em <http://pt.wikilingue.com>, em 06/09/2010, às 19h02min)

Além dessas, menciona-se ainda que, no tabulário da Igreja romana, se conservavam a versão latina (anterior a 451) dos cânones do Concílio de Nicéia e do *Código de Ingilram*, denominada *Prisca* ou *Ítala* (da segunda metade do século V, reunindo cânones nicenos e sardicenses e omitindo os de Laodicéia [343-381]; inclui os de Calcedônia, com o polêmico cânon 28 sobre o pseudoprímado dos patriarcas bizantinos). Completam as coleções jurídicas romanas as decretais dos papas Inocêncio I (401-417), Zózimo (417-418), Celestino I (422-432), Sisto III (432-440). Os *Canones urbicani* (estabelecidos em concílios dos quais participavam bispos da vizinhança de Roma) implementam as coleções romanas, todas elas, porém, superadas no conteúdo e na sistematização, pela grande e famigerada coleção da Igreja romana, a Dionisiana. (LIMA, 2004, p. 45)

Gruszynski (1999, pp. 104, 105 e 106) menciona os Concílios espanhóis, o Direito Canônico das Igrejas celtas, os Concílios de Gália, com destaque dos “Concílios da Germânia, França e Itália, especialmente os de Seligenstadt (1022), Melfi (1089) e Clermont-Fertrand (1095)”, as Decretais¹⁴, os estatutos¹⁵ diocesanos, as regras monásticas¹⁶ e outros escritos.

Quanto a esses dois últimos:

As grandes regras monásticas foram redigidas nessa época e tiveram significativa influência não só entre os religiosos, mas também em outros setores da vida da Igreja. A mais antiga é a de São Pacômio (320).

Destacam-se no Oriente os preceitos de São Basílio (+379), e, no Ocidente, os de São Cesário de Arles (+542), de São Bento (+545) e de São Columbano (+615).

Outros escritos, embora sem caráter estritamente jurídico, foram aceitos como normativos, em certas matérias. Citam-se os *penitenciais*, que indicavam as penitências a cumprir para cada falta, os *livros litúrgicos*, que, ao lado das orações indicavam regras de comportamento, sendo chamados de *Ordines* (os mais famosos eram os *Ordines romani*, correspondentes às cerimônias papais) e os *Formulários*, com os modelos dos atos, públicos ou privados, elaborados pelas chancelarias eclesásticas (o da Cúria Romana se chamava *Liber Diurnus*). (GRUSZYSNSKI, 1999, p. 105)

¹⁴ As decretais eram disposições jurídicas, que acumulavam papéis muito diversos, e um dos instrumentos legislativos mais importantes do papado medieval para administrar a *Ecclesia universalis*. (LIMA, Marcelo Pereira. *Probatum per testes: a noção de público nas decretais pontifícias sobre o matrimônio no início do século XIII*. Revista Videtur 31. Porto: Editora Mandruvá, 2005. ISSN 1516-5450. Disponível em <www.abrem.org.br/copiar.php?arquivo=Probatum.pdf>, em 06/09/2010, às 17h00min)

¹⁵ A palavra estatuto é diferente de contrato social, pode referir-se a uma variedade de normas jurídicas cuja característica comum é a de regular as relações de certas pessoas que têm em comum pertencerem a um território ou sociedade. Normalmente, os estatutos são uma forma de Direito Privado. Regra que tem força de lei. (Disponível em <pt.wikipedia.org/wiki/Estatuto>, em 06/09/2010, às 16h50min)

¹⁶ Monasticismo (do grego *monachos*, uma pessoa solitária) é a prática da abdicação dos objectivos comuns dos homens em prol da prática religiosa. Várias religiões têm elementos monásticos, embora usando expressões diferentes: budismo, cristianismo, hinduísmo, e islamismo. Assim, os indivíduos que praticam o monasticismo são classificados como monges (homens) e monjas (mulheres). Ambos podem ser referidos como monásticos. (Disponível em <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Monasticismo>>, em 06/09/2010, às 18h06min)

O autor Gruszynski aponta que o próprio Direito Romano, O *Digesto*¹⁷, o Direito Civil ulterior, colaboraram para o Direito Canônico, inclusive:

No Ocidente, foram os soberanos francos os que mais trataram da Igreja em sua legislação, especialmente os carolíngios, que legislaram por iniciativa própria ou promulgando decisões de Bispos por eles reunidos. Esses elementos, acrescidos de outros de origem estatal (mesmo simples projetos ou rascunhos, às vezes), ganharam amplo lugar nas coleções canônicas com o nome de Capitulares. (GRUSZYNSKI, 1999, p. 106)

Quanto às coleções canônicas propriamente ditas, o autor (1999, p. 107) expõe que “A origem das coleções canônicas reside na necessidade de se dispor, para consulta, dos textos das Decretais dos Papas e dos Cânones dos Concílios (não só dos Ecumênicos, mas também dos Regionais de maior prestígio).”

E acrescenta com relação ao seu processo de coletânea:

Em primeiro lugar, a questão da escolha. Nessas coleções são incluídas decisões de valor territorial limitado e mesmo outros textos, de Direito Civil, etc. Muitos textos são deixados de lado por desconhecimento; outros, quem sabe, por prevenção.

Em segundo lugar, a classificação. A classificação por ordem cronológica ou geográfica, inicialmente usada, torna incômodo o uso de uma coleção. Daí a necessidade de um recorte dos textos, para agrupá-los por assunto, ou o recurso a tabelas, índices e ementários, nem sempre eficientes. Aos poucos, porém, esses critérios são aperfeiçoados.

A terceira questão é a do remanejo dos textos. Os sucessivos colecionadores nem sempre dispõem da versão original ou autêntica, e, de acordo com o uso da época, vão abreviando, recortando, remontando, etc., os textos a seu alcance. Às vezes se vislumbra um endereço, uma intenção, nessas operações; noutras, é apenas um acontecimento sem intuito de deturpar a norma. (GRUSZYNSKI, 1999, p. 107)

As mais importantes foram coleções ocidentais: a *Dionisiana* (escrita por volta do ano 500 por um monge chamado *Dionísio*, o Pequeno), “Em 774, o Papa Adriano I enviou alguns acréscimos a Carlos Magno um exemplar da dupla coleção (Concílios e Decretais), conhecida como a *Dionísio-Adriana*, bastante mais completa que a primitiva” (GRUSZYNSKI, 1999, pp. 107 e 108), a “*Hispana ou Isidoriana* é de origem visigótica. Sua forma mais antiga é pouco posterior ao IV Concílio de Toledo (633), presidido por Isidoro de Sevilha (daí a ser a ele atribuída)” (GRUSZYNSKI, 1999, p. 108).

¹⁷ Reúne os escritos dos grandes juristas. As *Institutas* são um manual de ensino jurídico que, em matéria religiosa, inspira-se não só no *Digesto* como em quatro constituições de Justiniano. As *Novelas* são as leis mais novas (posteriores a 535); temos delas coleções privadas, destacando-se a *Epitomê* e a *Autentica*. (GRUSZYNSKI, 1999, p. 106)

Prosseguindo:

Luc d'Achery procurou combinar as duas coleções em uma única, com 397 capítulos (316 de Concílios e 81 de Decretais), no sistema da Hispana, mas com textos de ambas, embora tenha reclassificado esses textos em três livros, penitenciais, processos e clérigos. Muitas normas, por isso (monges, direito público, liturgia) foram deixadas de lado. A coleção data de 813 e tem seu nome - Dacheriana – associado ao seu autor.

Falsas Capitulares é o nome dado a uma coleção surgida em 850, preparada por alguém que se diz o Diácono Bento, que age por ordem de Autgarius (Otocar?), Bispo de Mainz. Trata-se de uma volumosa e desordenada mistura de textos de origem eclesiástica, com textos de soberanos e Bispos da época ou de épocas pouco anteriores, além de muitos outros e origem e autenticidade duvidosas, quando não manifestamente falsos. O tipo de trabalho revela a tendência da época naquela região.

A mesma linha – liberar a Igreja do constrangimento pelo Estado, exaltar a autoridade do Papa e dos Bispos e reformar os costumes e a vida do clero – encontra-se em outra coleção da época (847/852): as Falsas Decretais, cujo autor seria um tal de Isidoro, o Mercador. Provavelmente ambas as coleções foram “fabricadas” na mesma região, só que esta com mais habilidade: só no século XV começou-se a desconfiar da autenticidade das Decretais atribuídas por esta coleção a Papas anteriores a Sirício. (GRUSZYNSKI, 1999, p. 108)

Houve a *Anselmo dedicata* (dedicada a Anselmo, Arcebispo de Milão, de 882 a 896), as *Libri Duo de Synodalibus causis* (um destes livros diz respeito aos clérigos e o outro aos leigos, de *Reginon*, Abade de *Priim* e se retirou para *Tréveris* ou Trier), o *Decretum* (*Burchard, Bispo de Worms*, 1012), que, GRUSZYNSKI (1999, p. 109) ainda esclarece que é, para alguns, de onde vem a expressão *brocardo* para denominar uma breve frase expressando um princípio jurídico) e, enfim, prossegue com Santo Ivo (Patrono dos Juristas) que era Bispo de Chartres e trabalhou em *Decretum* e *Panormia*, divulgadas em 1095 (p. 110).

2.2.2 A 2ª fase do Direito Canônico:

Foi o período compreendido entre o século XII até o fim da Idade Medieval. Enumeram-se, aqui, os devidos períodos:

2.2.2.1 Direito Canônico Clássico:

Ocorreu do século XII ao XV e Gruszynski a chama de “Estabilização e Sistematização”, onde se inicia com o Direito Canônico Clássico:

Direito Canônico Contemporâneo: Celibato dos Sacerdotes na Igreja Católica Apostólica Romana

A época entre 1140 e 1325 (Extravagantes de João XXII) é chamada de Direito Canônico Clássico: nesses 185 anos se elabora um sistema atualizado do Direito Canônico, completo e coerente, aplicado a todo o Ocidente cristão, e que trouxe contribuições singulares para a história do Direito em geral.

Esse Direito Canônico resultou, em boa parte, de três fatores:

a) o papel assumido pelos Papas da época, que se mostraram decididos a usar e a fazer valer a sua autoridade legislativa sobre a Igreja inteira, inclusive participando pessoal e ativamente dos Concílios Ecumênicos então celebrados. Esses Concílios foram chamados de gerais, em contraste com os oito anteriores, celebrados no Oriente no primeiro milênio. Foram sete esses Concílios Ecumênicos, em um lapso de 1123 a 1312: quatro em Latrão, dois em Lyon e um em Viena.

b) A técnica jurídica que o Direito Canônico recebeu do Direito Romano, cujo estudo teve um reflorescimento nessa época.

c) o passo significativo dado pela ciência jurídica, que se tornou capaz de interpretar e comentar textos e chamar a atenção para convergências e divergências entre Direito Canônico e Direito Romano. Essa ciência jurídica desenvolveu-se principalmente por causa do surgimento das Universidades, em especial a de Bolonha, onde o estudo e o ensino do Direito Romano e do Direito Canônico floresceram. (GRUSZINSKI, 1999, pp. 111 e 112)

2.2.2.1.1 As Coleções:

Ele, ainda, dispõe que “*Seis coleções* cuja redação original ocorreu entre 1140 e 1500 marcam esse período, e seu conjunto constitui o *Corpus Iuris Canonici*, nome confirmado pelo Papa Gregório XIII quando determinou, em 1580, sua revisão e impressão, concluída em 1582” (1999, p. 112):

O Corpus Juris Canonici (lit. » Corpo de Direito Canônico) é a coleção de fontes significativas de Direito Canônico da Igreja Católica que era aplicável à Igreja universal, ou especificamente para as Igrejas do Rito Latino ou Ritos orientais. Foi substituído pelo Codex Juris Canonici (“Código de Direito Canônico”), que foi promulgada em 1917 e entrou em vigor em 1918. O Codex Juris Canonici foi revisto em 1983 para o rito latino da Igreja Católica e em 1990 para os ritos orientais. O Corpus Juris Canonici foi usado em tribunais canônicos da Igreja Católica, tais como aquelas em cada diocese e nos tribunais de recurso no Vaticano tais como a Sacra Rota Romana. (Disponível em <http://en.wikipedia.org/wiki/Corpus_Juris_Canonici>, em 06/09/2010, às 20h16min)

2.2.2.1.1.1 O Decreto de Graciano (1140):

O Decreto de Graciano foi escrito em 1140, pelo monge calmadulense João Graciano que lecionava Direito na Universidade de Bolonha e em 1140 compôs com o auxílio de colaboradores, uma coleção cujo título original

parece ter sido *Concordia discordantium canonum*, mas que geralmente é conhecida como *Decreto*:

O seu objetivo, como diz no seu título original, era realizar uma conciliação entre cânones discordantes, mediante uma hierarquização das fontes, um estudo sobre as diferentes significações das palavras, uma consideração de circunstâncias de tempo, lugar e pessoas (autores e destinatários da norma) e ainda a finalidade e a índole de cada uma. (GRUSZYNSKI, 1999, p. 112)

O autor explica o método de Graciano utilizado, também, pelos seus sucessores:

O método que Graciano utiliza é o método dialético preconizado por Ivo de Chartres. Posta a *questão*, Graciano aduz as *fontes*, buscadas na Escritura e nas Autoridades, os *proet contra*, procurando alcançar uma *solução* mediante a superação das divergências que aparentemente se encontrariam entre os diversos textos.

A primeira parte compreende uma série de textos sobre as *fontes* e uma segunda série sobre os clérigos. A segunda estuda casos jurídicos, as causas, em número de 36. A terceira diz respeito à liturgia.

Os sucessores de Graciano no magistério em Bolonha trabalharam sobre o texto do Mestre, sendo por isso chamados de *Decretistas*. Em um primeiro momento, seus comentários (*paleae*) foram sendo inseridos no meio dos textos originais do Decreto. Logo depois, porém, foram escritos à margem do texto original e chamados de glosas (*glossae*). O texto selecionado dessas glosas, chamado de *glossa ordinaria*, e que geralmente aparece integrando as edições do Decreto, foi obra de Bartolomeu de Brescia (+1258). (GRUSZYNSKI, 1999, p. 113)

2.2.2.1.1.2 As Decretais de Gregório IX (1234):

Graciano não retomara, no seu Decreto, todos os textos dos Decretos de Burchard e de Santo Ivo, nem da Panormia deste último; outros textos escaparam-lhe, e os Papas e os Concílios continuaram a legislar. Esses textos foram sendo objeto de outras compilações, nem sempre entre si concordes. O Papa Gregório IX resolveu pôr fim a essa variedade de coletâneas e, para fazê-lo, incumbiu Raimundo, catalão de Peñafort, de elaborar uma coleção única. Ele reuniu as cinco principais compilações existentes, acresceu-as de alguns elementos e reordenou-os em cinco livros: 1º) fontes, 2º) processos, 3º) coisas e liturgia, 4º) matrimônio e 5º) delitos e penas.

Gregório IX aprovou o trabalho pela Constituição *Rex pacificus*, de 5 de setembro de 1234, endereçada aos professores e alunos das Universidades de Bolonha e de Paris, determinando que só essa coleção doravante fosse usada no ensino e na prática judiciária; essas prescrições foram interpretadas como dando força de lei universal a todo o conteúdo da coleção.

À falta de título oficial, a coleção ganhou o nome do Papa que a promulgou. (GRUSZYNSKI, 1999, pp. 113 e 114)

2.2.2.1.1.3 O Sexto de Bonifácio VIII (1298):

Algumas decretais do próprio Gregório IX, bem como as de seus sucessores até Bonifácio VIII, juntamente com as decisões dos 13º e 14º Concílios Ecumênicos (Lyon, 1245 e 1274) foram por esse Papa, a pedido da Universidade de Bolonha, reunidos em uma coleção única oficial, por ele chamada de Sexto Livro de Decretais (porque se acrescia aos cinco de Gregório IX), esse *Sexto Livro*, entretanto, retoma, em seu interior, como títulos, os dos cinco anteriores, guardando análoga organização da matéria. No final, foi acrescentada uma coleção de 88 *Regulae Iuris*, regras de direito, compiladas por Dino del Mugello. (GRUSZYNSKI, 1999, p. 114)

2.2.2.1.1.4 As Clementinas (1314):

Clemente V foi o primeiro Papa da série dos que residiram em Avignon, reunindo em Viena o 15º Concílio Ecumênico. Ao fim de seu pontificado, ele editou uma coletânea das decisões do Concílio e deu suas próprias Decretais. Só João XXII, em 1317, formalizou seu envio às Universidades. Embora chamado brevemente de *Livro Sétimo*, é conhecido mesmo com o nome de Clementinas, porque colige somente atos do Papa Clemente V. (GRUSZYNSKI, 1999, p. 114)

2.2.2.1.1.5 As Extravagantes de João XXII (1325):

As Decretais de João XXII, que “vagavam fora” de qualquer coleção (daí o nome), foram reunidas e glosadas em 1325 por Jesselin de Cassagnes, professor na Universidade de Montpellier. (GRUSZYNSKI, 1999, p. 114)

2.2.2.1.1.6 As Extravagantes Comuns (1500):

Restavam, entretanto, numerosas Decretais ou Constituições de Papas manuscritas, ou mesmo já impressas, posteriores ao Livro Sexto, e não incluídas em coleção. Das comumente aceitas como autênticas, Jean Chappuis, graduado em Direito pela Universidade de Paris, selecionou 70 (depois mais quatro) e as fez publicar, juntamente com as cinco coletâneas supra-indicadas, em uma obra que intitulou *Corpus Iuris Canonici*, editada em 1500. Já no começo do século XV, o conjunto das compilações já existentes, a partir da de São Raimundo, era conhecido com esse nome, como que por confronto com o *Corpus Iuris Civilis*, que enfeixava o Direito Romano. Uma segunda edição saiu em 1503. Chappuis não só fez imprimir um número de textos maior do que até então o havia sido como classificou os novos textos segundo os critérios das coleções oficiais anteriores. Foi essa “supercoleção” que recebeu a oficialização de Gregório XIII na reedição romana de 1582, depois do Concílio de Trento. É importante notar como nesse período fixa-se a importância dos documentos papais acima de quaisquer outros. Os Concílios Locais ou Regionais não entram mais nas coleções, menos ainda as decisões dos Bispos locais. Até os atos e decisões dos importantes 16º e 17º Concílios Ecumênicos (Constança, 1414/1418 e Basileia, depois Ferrara e Florença, 1431/1443), são omitidos da coleção de Chappuis (1500), oficializada por Gregório XIII (1582). (GRUSZYNSKI, 1999, p. 115)

2.2.2.2 O “Direito Comum”:

Era formado pelos dois Direitos: o Civil (a recompilação de Justiniano) e o Canônico, contido nas Coleções que vieram a formar o *Corpus Iuris Canonici*, que marcavam toda a prática jurídica na Europa Medieval (GRUSZYNSKI, 1999, p. 115).

O autor prossegue, “as contribuições do Direito Canônico Clássico permaneceram significativas na Ciência do Direito, talvez menos pelos legisladores do que pelos estudiosos do Direito Canônico” (1999, p. 116).

É importante se destacar que o *Corpus Iuris Canonici* é mais antigo do que o *Codex Iuris Canonici* que será contemplado no 3º Capítulo deste trabalho e que é o Código Canônico vigente na Igreja Católica Apostólica Romana.

3 A RENOVAÇÃO DO DIREITO CANÔNICO

O Direito Canônico da Igreja Católica Apostólica Romana será aqui no 3º Capítulo periodizado por Lima a partir da sua 3ª fase até a Idade Contemporânea:

Idade Moderna (1453-1929) com duas subfases: reformas protestante e católica, Revolução Francesa, com a invasão do racionalismo e o ataque frontal aos dogmas da Igreja e seu poder temporal; Revolução Industrial, movimentos socialistas e nacionalistas, recuperação do prestígio moral do papado e expansão missionária.

Idade Contemporânea (1929-...) A Igreja procura adaptar-se aos novos tempos, demonstra sua vitalidade com o renascimento bíblico, litúrgico e sociológico e o Concílio Vaticano II. (LIMA, 2004, pp. 175 e 176)

3.1 A 3ª FASE DO DIREITO CANÔNICO:

Ocorreu durante os séculos de XVI a XX e é chamada de Renovação, onde ocorreram:

3.1.1 Os Concílios de Latrão (5º) e de Trento:

No começo do século XVI, o Papado consolida sua posição de comando na Igreja. Em 1502, Júlio II reúne o 5º Concílio de Latrão (18º Ecumênico),

prosseguido por Leão X até 1517 e que promulgou diversos Decretos disciplinares. (GRUSZYNSKI, 1999, p. 116)

Monsenhor Lima, (2004, p. 133) acrescenta que, no Concílio de Latrão “retomou-se o tema da união entre os príncipes cristãos para esconjurar o perigo turco, que ameaçava a Europa e a cristandade, com também o antigo tema da reforma *in capite et in membris*. “ Ainda mais:

Decretaram-se capítulos da reforma, decidiu-se sobre a liberdade da Igreja, os benefícios eclesiásticos, os tributos à Santa Sé, as isenções, o sistema de vida dos religiosos, dos clérigos e até dos cardeais, a pregação do Evangelho, a censura episcopal dos livros e outros. Lástima que o concílio se encerrou apenas com resoluções conciliares, quando muito mais dele se podia esperar. (LIMA, 2004, p. 133)

O mesmo autor prossegue na explicação do Concílio seguinte:

O Concílio de Trento foi convocado, em 1542, pelo Papa Paulo III (1534-1549), na tumultuada época da Reforma Protestante. Tensões até mesmo violentas, tanto religiosas como políticas, separaram o papa do imperador Carlos V, as nações católicas das protestantes. (LIMA, 2004, p. 133)

GRUSZYNSKI complementa que a obra de reforma do Concílio de Latrão foi retomada no Concílio de Trento (19º Ecumênico), nos anos 1545/1563 e explana sobre o Decreto e outros que no último foram desenvolvidos:

Seu principal Decreto é o *sobre a Reforma*, abordando numerosos aspectos da vida e da atividade da Igreja. Há, contudo, diversos outros Decretos independentes, sobre assuntos específicos: edição da Bíblia, imagens e relíquias, indulgências, etc. Embora haja nesses textos algumas referências ao *Corpus Iuris Canonici*, as novas normas são muito mais precisas, detalhadas e rígidas, e se editam normas sobre assuntos antes jamais regulados.

Pio IV aprovou o Concílio em 26 de janeiro de 1564 e proibiu a publicação de comentários de seus Decretos; em 17 de fevereiro de 1565, suprimiu todos os privilégios contrários aos Decretos do Concílio. O próprio Concílio determinara que suas decisões fossem publicadas nos Concílios Provinciais (em cada paróquia a decisão referente à forma do casamento). Essa publicação em alguns lugares nunca ocorreu, inclusive por oposição dos governos.

Sem dúvida, os Decretos disciplinares do Concílio de Trento representaram fonte fundamental do Direito da Igreja ao longo da chamada Idade Moderna. Mas o *Corpus Iuris Canonici* continuou vigente até a entrada em vigor do primeiro Código de Direito Canônico (1918). (...). (GRUSZYNSKI, 1999, p. 117)

3.1.2 As Congregações Romanas:

Faz-se importante mencionar estas Congregações pelo fato de ainda haver muita discussão a respeito de sua existência, principalmente no que se refere à Inquisição:

Os Cardeais que mantinham residência estável junto ao Papa sempre colaboraram na administração da Igreja Universal, aconselhando-o nas questões mais importantes. Muitas vezes os Papas criaram Comissões de Cardeais para estudo de certa questão. Só em 1542, todavia, surgiu a primeira comissão permanente, denominada Congregação: a da Inquisição, destinada a enfrentar as heresias; seu nome depois foi mudado para do Santo Ofício. (GRUSZYNSKI, 1999, p. 117)

Gruszynski ainda esclarece que, atualmente, o Tribunal do Santo Ofício é chamada de Congregação para a Doutrina da Fé; prossegue na explicação de que a nova estruturação da Igreja deste período, ano de 1564, é com relação à aplicação das decisões do Concílio de Trento para lhe dar interpretação (1999, p. 117).

Ainda:

(...) Por volta de 1580 foi criada outra: para as consultas dos Bispos. Em 1586 outra: para as consultas dos regulares (religiosos). Em 1588, surgiram duas novas: a para a criação de novas Igrejas (Dioceses) e as provisões consistoriais (cargos a serem providos em reuniões consistoriais), depois chamada Consistorial, e a para os Ritos (Liturgia).

O ano de 1588 marcou também a estruturação da Cúria Romana, mediante a Constituição Apostólica *Immensa aeterni*, de Ssto V. Esse conjunto de organismos, qualificado de “completo burocrático” resolveu, por via legislativa, administrativa ou jurídica, um sem número de questões, retificando ou ampliando o *Corpus Iuris Canonici* com soluções novas.

Em 1622, foi criada a Congregação para a Propagação da Fé.

Em 1688, criou-se a Congregação para as Indulgências e Relíquias, extinta em 1908.

Em 1814, a Congregação para os Assuntos Extraordinários foi criada, que ficou incumbida do relacionamento com os Governos estatais.

Em 1908, Pio X criou a Congregação para a Disciplina dos Sacramentos e formalizou a existência de uma Congregação de Estudos, transformada em 1917 em Congregação para os Seminários e Universidades. Também em 1917 foi criada a Congregação para as Igrejas Orientais.

Essas Congregações, inicialmente mediante a resposta a consultas ou pedidos e a seguir cada vez mais por iniciativa própria, foram emitindo decisões nas matérias de sua área. Tais decisões, expedidas muitas vezes mencionando a aprovação expressa do Papa, reduziram proporcionalmente o volume de documentos promulgados pessoalmente por este e se tornaram a fonte de maior vulto do Direito da Igreja nessa época. A partir de 1909 essas decisões passaram a ser publicadas regularmente no periódico *Acta Sancta Sedis*, depois chamado *Acta Apostolica Sedis*. (GRUSZYNSKI, 1999, pp. 117 e 118)

Cabe salientar aqui, conforme GRUSZYNSKI a atualização das seguintes Congregações (pp. 117 e 118), já citadas acima:

- a) Congregação do Concílio: atualmente, Congregação para o Clero;
- b) Congregação para a Consulta dos Bispos e Congregação para Consulta dos Regulares: atualmente, Congregação para os Institutos de Vida Consagrada e Sociedades de Vida Apostólica;
- c) Congregação para Congregação para a criação de novas Igrejas (Dioceses) e as provisões consistoriais: atualmente, Congregação para os Bispos;
- d) Congregação Consistorial, e a para os Ritos (Liturgia): atualmente, Congregação para o Culto Divino e a Disciplina dos Sacramentos;
- e) Congregação para a Propagação da Fé: atualmente, Congregação para a Evangelização dos Povos;
- f) Congregação para os Assuntos Extraordinários: matéria, atualmente, a cargo da Secretaria de Estado;
- g) Congregação para a Disciplina dos Sacramentos: atualmente, integrada na Congregação para o Culto Divino e a Disciplina dos Sacramentos;
- h) Congregação para os Seminários e Universidades: atualmente, Congregação para os Seminários e os Institutos de Estudo.

3.1.3 Os Grandes Concílios de 1850 à 1914:

Entre os mais importantes, consideram-se nesse período:

(...) o Episcopado dos Estados Unidos realizou Concílios Plenários em Baltimore, em 1852, 1866 e 1884; o da Austrália em Sidney, em 1885 e 1897; o da América Latina em Roma, em 1889; o do Canadá em Québec, em 1911.

(...) Em 8 de dezembro de 1869, foi iniciado no Vaticano o 20º Concílio Ecumênico, interrompido em 18 de junho de 1870 pelo cerco de Roma pelos grupos que batalhavam pela unificação da Itália. Os Projetos de Decretos disciplinares mal começaram a ser examinados.

Foi nesse Concílio que reiteradamente os Bispos se manifestaram, pedindo uma sistematização, ou até uma codificação do Direito Canônico. *Obruimur legibus*, diziam: afogamo-nos em leis. Enquanto os Estados codificavam o

principal de seus ordenamentos, a Igreja encontrava-se em um caos legislativo.

Foi a partir daí que a Santa Sé começou a editar algumas *codificações parciais* da legislação da Igreja, centradas em torno de tal ou qual assunto, e que serviram de experiência para a futura preparação de um Código completo e articulado. (GRUSZYNSKI, 1999, pp. 118 e 119)

Foi a partir daí que a própria Igreja se manifestou e demonstrou, portanto, a sua necessidade em constituir o Código de Direito Canônico¹⁸ da forma mais próxima de como se apresenta hoje, distinto historicamente da ciência do Direito vigente:

Código de Direito Canônico (em latim: *Codex Iuris Canonici*, (representado Como "CIC" nas citações bibliográficas) é o conjunto das normas jurídicas ordenado que fazem o Direito Canônico e regulam uma organização da Igreja Católica Romana (de rito latino), A hierarquia do seu governo, direitos e obrigações dos fiéis e os sacramentos, conjunto de sanções e que se estabelecem pela contravenção de normas das mesmas. (Disponível em <<http://pt.wikipedia.org/wiki/>>, em 07/09/2010, às 10h05min)

¹⁸ Esta definição não abrange o seu significado antigo, *Corpus Iuris Canonici*, já mencionado neste trabalho de pesquisa.

3.1.4 O Código de 1917:

Gruszynski considera desta forma o início do trabalho para a compilação deste Código de 1917, na íntegra:

Em 19 de março de 1904, foi constituída pelo Papa Pio X uma comissão de Cardeais, que teria a assistência de consultores, para preparar o projeto de Código. Corresponhia-se, dessarte, também ao movimento de codificação dos direitos civis dos diferentes Estados soberanos, iniciado pela época de Napoleão. O Secretário dessa Comissão, mola propulsora do trabalho, foi o Arcebispo (titular) Gasparri, que anteriormente fora professor de Direito Canônico no *Institut Catholique* de Paris e a seguir Núncio Apostólico junto à França. Mais tarde, ele veio a ser Cardeal. Tratava-se apenas do direito da Igreja Latina.

Os Arcebispos residenciais (latinos) foram convidados a consultar seus sufragâneos e a, em conjunto por nação, enviarem a Roma um ou dois consultores que, acrescidos aos já designados, deveriam lá trabalhar. Outros consultores atuavam sem se deslocar para as reuniões.

Foram consultadas as Universidades da Igreja, e mesmo outras, e, aos poucos, Livro por Livro, o projeto de Código foi sendo remetido aos Bispos de todo o mundo, bem como aos superiores religiosos, para receber críticas e sugestões. Após várias revisões, e inclusive com acréscimos de última hora, o Código foi promulgado por Bento XV, na festa de Pentecostes de 1917 (27 de maio), para entrar em vigor na mesma festa de 1918 (19 de maio). Só foi publicado, porém, efetivamente, em 28 de junho de 1917, em edição especial das *Acta Apostolica Sedis*.

Os Cânones, em número de 2414, ficaram repartidos em cinco Livros e 107 Títulos; alguns Cânones ficaram fora de qualquer Título. Os Livros foram: Normas Gerais, Pessoas, Coisas, Processos, Delitos e Penas. Os Livros dividiram-se em Partes, estas em Seções, estas em Títulos, estes em Capítulos e estes, às vezes, em Artigos. O que nós chamamos de artigo ficou chamado de Cânon, segundo a tradição. Os Cânones podem ser divididos em parágrafos, e, nesse caso, não há o que nós conhecemos como *caput* do artigo (no caso, do Cânon): seu texto começa logo com o § 1. Jamais existe um parágrafo único (o que, aliás, seria mesmo um tanto absurdo). Quando há uma enumeração, é feita por números, grafados em arábico, não por letras ou romanos, como se usa na técnica legislativa em voga no Brasil. O Código foi editado com oito Anexos; alguns deles perderam a vigência mais cedo que o Código. (GRUSZYNSKI, 1999, pp. 119 e 120)

Lima faz as seguintes considerações sobre o o Código de 1917:

Com a promulgação do *Código de Direito Canônico* de 1917, modificou-se a tarefa dos canonistas e doutores da ciência canônica.

Dali em diante estava nas mãos dos estudiosos um texto autêntico e praticamente exclusivo de todo o Direito da Igreja latina. Quanto à formação dos futuros presbíteros, prescreveu-se a exposição do mesmo como disciplina obrigatória, porquanto muito se apropriava para a explicação exegética do conteúdo. E, para difundir o conhecimento do código vigente, a então Sagrada Congregação dos Seminários e Universidades dos Estudos, em decreto sobre o ensino do novo código, preceituava:

- a. que os professores, seguindo fielmente a ordem dos títulos e capítulos, interpretassem cada cânon com exata aplicação;
 - b. que somente sob a forma de introdução os mestres expusessem a história do Direito vigente e das várias instituições;
- Portanto, ficavam separadas a história da ciência do Direito vigente e a história do Direito Canônico do estudo das fontes e das instituições. (LIMA, 2004, p. 329)

Faz, ainda, algumas orientações para seu estudo:

De acordo com as normas da Santa Sé, então proclamadas, às faculdades de Direito Canônico, habilitadas para conceder graus acadêmicos, cumpriria usar o Código como texto para expor a interpretação e conhecer o progresso e a história dos institutos jurídicos. Com essas determinações consagrava-se o método exegético e vedava-se o emprego de método sistemático, diferente da lógica do *Código*, A constituição do Papa Pio XI (1922-1939), *Deus scientiarum Dominus*, de 21/5/1931, reformou os estudos superiores dos seminários e universidades eclesiais. A correlata regulamentação da Sagrada Congregação dos Seminários e Universidades dos Estudos, em 12/6/1931, incluía o Direito Canônico na reforma, requerendo não somente a exposição científica do *Código*, mas também a preparação dos alunos para o trabalho pessoal, de cunho científico, condição para a consecução de graus acadêmicos. (LIMA, 2004, pp. 329 e 330)

3.2 A 4ª FASE DO DIREITO CANÔNICO:

Esta é a fase em que houve uma nova visão da Igreja, devido ao fato de terem ocorrido instabilidades nela quando “O Papa João XXIII (1959-1963) na alocução em que anunciava a convocação do Concílio Vaticano II, em 15/1/1959, referia-se à revisão do *Código de Direito Canônico* de 1917” (LIMA, 2004, p. 330) e na constituição *Lumen gentium*, doutrina sobre o mistério da Igreja, pregada pelo Concílio.

Esta última consideração sobre a *Lumen Gentium* “levou alguns a duvidarem da legitimidade da existência (...) do próprio Direito da Igreja, renovando a teoria do jurista protestante Rodolfo Sohm “ (LIMA, 2004, p. 330), tendo que o Papa Paulo VI ensinar em resposta, “em suas alocuções, que o Direito Canônico e suas propriedades específicas estão fundados no mesmo mistério da Igreja, tema que poderia ser proposto proveitosamente para estudos mais profundos” (LIMA, 2004, p. 330).

O Concílio Vaticano II ocorreu em 25/10/1965, o que repercutiu em uma inusitada e imprevisível convulsão na Igreja, inclusive na área científica,

“fecharam-se seminários e casas de formação, rareou o número de estudantes, com prejuízo das investigações e elucidações canônicas, que foram deixadas à parte” (LIMA, 2004, p. 330).

A consequência não poderia ter sido outra:

Diante da situação apontada, a Congregação para a Educação Católica, em 2/4/1975, em circular enviada aos ordinários diocesanos, reitores de seminários e institutos religiosos, mantinha a doutrina do ensino do Direito Canônico na Igreja e se referia ao Papa Paulo VI, quando promulgou novas diretrizes para o ensino dessa disciplina, levando em consideração o mistério da Igreja, mais profusamente apresentado pela *Lumen Gentium*: a vontade de Deus e a salvação das almas são o padrão pelo qual se devem aferir as leis e os princípios que regem a disciplina e a organização da Igreja, nas quais os mesmos princípios e leis estão virtual e implicitamente incluídos. (LIMA, 2004, p. 331)

Segundo Lima, sobre a constituição apostólica do papa João Paulo II, *Sapientia christiana*, de 15/4/1979, que contém normas para o ensino do Direito Canônico nas faculdades e para a abrangência de seu currículo:

(...) tem apenas a regulamentação da Congregação da Educação Católica, em 29/4/1979. nesses documentos pormenorizam-se os ciclos em que o estudo deve se desenvolver e as condições para a admissão nesses institutos. É de notar que se afirma a necessidade do Direito Canônico para a formação teológica. (LIMA, 2004, p. 331)

Os efeitos do Código de 1917, enfim:

(...) desencadeou o interesse pelo estudo do Direito canônico. Existiam, na verdade, cadeiras de formação científica nos seminários e casas de formação sacerdotal de religiosos; mais ainda em grau superior, nas faculdades de Teologia e de Direito Canônico. Com a promulgação do *Código*, essas instituições reformaram-se e adaptaram-se e, de certo modo, estimularam o aparecimento de novos centros de formação canônica. Assim (listagem incompleta):

1920 – Faculdade na Universidade Católica de Lublin / Instituto de Direito Canônico de Strasburgo

1933 – Faculdade de Direito Canônico no Antoniano de Roma / Instituto de Direito Canônico na Universidade Urbaniana de Propaganda Fide de Roma

1935 - Faculdade na Universidade de Lovaina

1940 - Faculdade no Ateneu (depois Universidade) dos Salesianos de Roma

1947 - Instituto de Direito Canônico em Munique

1950 - Cátedra (com direito à concessão de graus), nas faculdades de Teologia e Direito, em Budapeste

1960 - Faculdade de Direito Canônico na Universidade de Navarra, à qual está presentemente anexo o Centro Acadêmico de Santa Cruz, em Roma

1986 - Instituto Superior de Direito Canônico, no Rio de Janeiro

Em datas a precisar: Universidade Lateranense e Instituto Santo Apolinário em Roma (ambos os direitos), faculdade de Direito Canônico nas Universidades Javeriana de Bogotá e de Santo Tomás, em Manila.

Nas faculdades de Direito Civil na Itália e na Alemanha, depois do *Código* de 1917 a disciplina de direito canônico passou a ser obrigatória até 1970;

tornou-se depois opcional. Na Espanha era e é obrigatória. (LIMA, 2004, pp. 331 e 332)

Inclusive, neste período, surgem escolas de interpretação, segundo Lima (2004, p. 333): “Nessas escolas manifestam-se nos últimos anos sinais de maturidade acerca do valor socioteológico do Direito no mistério da Igreja, Povo de Deus, em peregrinação neste mundo, rumo à Eternidade”:

*Hic tandem libro absolut, nihil aliud mihi superest nisi paraphrasim Sancti Pii pp X verborum adsumere, nempe "Saneardutum munus fuit" atque tibi, lectori patienti, bona plura augurare in laboriosibus viis canonum, Deo praestante ac adiuvante.*¹⁹

AUCTOR
(LIMA, 2004, p. 333)

O fato é que “em algumas das citadas faculdades ou institutos de Direito Canônico, manifestaram-se tendências ou correntes sobre a teoria dos fundamentos e o valor do Direito Canônico da Igreja” (LIMA, 2004, p. 332).

Há a possibilidade de serem encontradas diferentes interpretações no Direito Canônico assim como no Direito Comum, como ocorre na tradução linguística e por esse motivo foi colocada a frase acima numa língua diferente da Língua Portuguesa. Os questionamentos para quem desconhece a língua acima são os mesmos para aquele que desconhece os caminhos para a interpretação do Direito Canônico... “Que língua será esta? O que este autor está querendo dizer? De onde ele é originário? Quero compreender... mas, como? Quais são os caminhos para eu compreender *isso*?”

É esta incessante indagação que o Direito Canônico suscita nas pessoas, porque, para a maioria, ele é um vulto desconhecido e é aí que se encontra a importância desse período, com as escolas de interpretação.

3.2.1 O Novo Código de Direito Canônico²⁰:

Alexandre Gruszynski apresenta o novo Código de 1983, sem antes deixar de salientar alguns acontecimentos importantes que colaboraram para sua

¹⁹ “Eis, finalmente, concluído o livro, não me resta outra coisa a não ser servir-me da paráfrase das palavras de São Pio X, Papa, a saber, ‘Realmente, tem sido uma árdua tarefa’ e a ti, leitor paciente, augurar mutas coisas boas nos laboriosos caminhos dos cânones, com a proteção e ajuda de Deus.” Tradução nossa.

²⁰ Como seu antecedente de 1917, está endereçado à Igreja Latina, e não às Igrejas Orientais. (GRUSZYNSKI, 1999, p. 121)

elaboração e apresentação na forma como está hoje:

Em 25 de janeiro de 1959, o Papa João XXIII já anunciara o seu desiderato de, além da celebração do Sínodo da Diocese de Roma e de um Concílio Ecumênico, realizar uma revisão do Código de Direito Canônico.

Em 28 de março de 1963, o mesmo Papa constituiu uma Comissão Revisora do Código de 1917, a qual, entretanto, cedo entendeu que seus trabalhos deveriam aguardar o término do Concílio então em andamento. Ocorre que o Código, promulgado em 1917, era, em essência, um documento antiquíssimo, porque no fundo se limitara a recolher o direito anterior, multissecular, e não só pelo seu próprio texto; pelos mecanismos burocráticos e pela mentalidade dos que deviam aplicá-lo, tornou-se um instrumento de rigidez, fechado a novas perspectivas.

A opção da Comissão acabou sendo a de não rever o Código de 1917, mas de elaborar um novo Código. Pois a visão da Igreja do Concílio Ecumênico do Vaticano, expressa principalmente no documento *Lumen gentium*, mas também em outros que editou, é uma visão bem diversa. Essa nova visão necessariamente deveria ser recebida na legislação: o Código deveria ser um documento jurídico (não teológico), porém editado na perspectiva do Concílio. Comunhão, responsabilidade, colegialidade do episcopado, caráter jurídico mas também pastoral da norma canônica e aplicação do princípio de subsidiariedade (Ver *supra* 1.1) teriam de ser como que faróis para marcar a elaboração do novo Código.

A própria sistemática do Código, embora conservando os aspectos técnicos formais do Código de 1917, seria diferente, seguindo em linhas gerais a estrutura da *Lumen gentium*: depois das Normas Gerais, o Povo de Deus (incluindo o *múnus* de reger), a seguir o *Múnus* de Ensinar e o *Múnus* de Santificar e, por fim, os Bens Temporais, as Sanções e os Processos. (GRUSZYNSKI, 1999, pp. 120 e 121)

“O novo Código foi promulgado a 25 de janeiro de 1983, precisamente 24 anos após a constituição inicial da Comissão que o preparou, entrando em vigor a 27 de novembro de 1983, primeiro dia do ano litúrgico de 1984”, segundo GRUSZYNSKI (1999, p. 121).

A história da elaboração do novo Código encontra-se descrito no Prefácio que acompanha suas edições, que transcreve o Decálogo de princípios para a reforma, aprovado no Sínodo dos Bispos de 1967, e justifica a nova sistemática adotada. Esse Prefácio é de leitura indispensável para que se tenha uma visão real, embora sintética, dos trabalhos que resultaram no novo Código. (GRUSZYNSKI, 1999, p. 121)

3.3 DIREITO PROCESSUAL CANÔNICO

3.3.1 A Promulgação da Lei:

Aborda-se aqui o Processo Canônico no *Codex Iuris Canonici* de 1983²¹, o qual foi promulgado pelo papa João Paulo II em 25 de janeiro de 1983:

²¹ Importante enunciar o que prescreve o Cân. 7: *a lei se estabelece no momento em que é promulgada.*

(...) o mesmo é absolutamente necessário à Igreja [*“Ecclesiae omnino necessarius est”*], esclareceu que a novidade encontrada no Concílio Vaticano II, principalmente em sua eclesiologia, constitui também a razão da novidade do novo Código (...). (SURGIK, 1988, p. 55)

Uma consideração importante quanto à promulgação no Direito Canônico para uma melhor compreensão processual:

Entende-se por promulgação, no Direito Canônico, a publicação (formal) da lei: trata-se de levar ao conhecimento da comunidade, destinatária da lei, as disposições novas, manifestando-lhe o intuito que o legislador tem de que sejam observadas. Não se trata de um ato anterior à publicação, mediante o qual o Chefe de Estado, no caso dos Estados, reconhece como cumprido o processo legislativo anterior e dá à lei por regularmente tramitada, para que em um passo seguinte ela seja publicada; assim é, em geral, nos Estados soberanos. No Direito Canônico, a promulgação é a própria publicação. Pode acontecer, até que a promulgação seja feita mediante ato de outra autoridade que não aquela de cujo poder emana a lei.

Enquanto o texto não é promulgado, enquanto a lei não for publicada formalmente como lei, não temos lei. Não basta o legislador subscrever o texto, nem determinar ou autorizar a sua divulgação. A simples divulgação do texto, que às vezes se dá anteriormente à promulgação, não deve ser confundida com a promulgação, que é a publicação oficial, formal.

A promulgação é necessária porque os destinatários da lei devem conhecê-la para poderem a ela obedecer. Esse princípio deve ser observado mesmo que (...) o seu sujeito passivo as ignore (...). (GRUSZYNSKI, 1999, pp. 124 e 125)

3.3.2 A Lei:

Mas, o que é a Lei, de acordo com o Código Canônico?

O legislador do Código, após tratar, nos seis primeiros cânones, do âmbito de aplicação do Código, em relação às pessoas, à legislação anterior, às convenções, aos direitos adquiridos, aos costumes e a certas áreas de atividade eclesial, passa a tratar da lei, fonte principal do direito. (GRUSZYNSKI, 1999, p. 123)

No entanto, o autor ainda considera o seguinte:

Não consta do Código um conceito de lei; parece que o legislador preferiu deixá-lo à doutrina, à tradição; de certo modo, porém, nos Cân. 29 e 30, há indicação de alguns elementos do conceito subjacente, a Comissão que preparou o texto, em mais de uma oportunidade, referiu à lei como *prescrições comuns de direito, ou seja, aquelas a que devem ater-se todos os que se encontram nas mesmas condições do suposto de fato da norma*. E no último “esquema” anterior à revisão realizada por uma Comissão restrita de Cardeais, ainda figurou a proposta de um Cânon; *norma geral dada pela autoridade competente para o bem comum de alguma comunidade*. No texto final a norma foi cortada. (GRUSZYNSKI, 1999, p. 123)

É mais fácil ater-se às características da Lei:

Otaduy refere que um autor germânico encontrou como características da lei que podem ser apreendidas no Código as seguintes: caráter obrigatório, caráter racional, procedência do legislador competente, comunidade capaz de ser sujeito passivo (o que implica a generalidade do destinatário), caráter abstrato no enfoque do caso que se desenha (que é sempre indeterminado, potencialmente múltiplo e não-esgotável em uma única aplicação), condição de certa estabilidade e requisito de promulgação. (GRUSZYNSKI, 1999, pp. 123 e 124)

O Direito Processual Canônico decorre da Promulgação da Lei com as suas pertinentes consequências perante as problemáticas humanas e divinas.

Cabe aqui explicar a ocorrência deste processo.

3.3.3 O Processo Canônico:

O autor Aloísio salienta que a parte relativa ao processo pouca alteração sofreu e o conteúdo é focalizado em linhas gerais, seguindo rigorosamente os cânones que pareceram merecer melhor destaque.

Em seu livro, o autor adota o CODEX IURIS CANONICI, assim, em letras maiúsculas para diferenciá-lo do Codex de 1917 (*Codex Iuris Canonici*);

Com relação a este CODEX, achamos por bem utilizar a grafia maiúscula, inclusive na abreviatura dos cânones (CÂN.), para não confundirmos este CODEX IURIS CANONICI (todo em maiúsculas) com o *Codex Iuris Canonici*, inclusive na abreviatura dos cânones (Cân.). (SURGIK, 1988, p. 55)

A abordagem deste autor envolve todo o Processo Canônico minuciosamente, mencionando desde a questão dos juízos em geral, foro competente, as partes, o juiz, auditores e relatores, promotor de justiça, defensor do vínculo e notário, os Tribunais de Segunda Instância e os Tribunais da Sé Apostólica (SURGIK, 1988, pp. 55 até 60).

A partir daí, quando são salientados os ofícios dos Juízes e dos Auxiliares do Tribunal, há uma exortação:

O juiz, no limiar da lide, e mesmo em qualquer outro momento, sempre que perceber alguma esperança de bom êxito, deve exortar as partes a procurarem, de comum acordo, uma solução equitativa da controvérsia, e de indicar-lhes os caminhos adequados a esse propósito, usando também da mediação de pessoas influentes.

Se a lide se referir ao bem particular das partes, o juiz deve considerar a possibilidade de se encerrar utilmente a demanda por composição ou por veredicto de árbitros (CÂN. 1446).

Em negócio que interesse unicamente a particulares, o juiz pode proceder somente a requerimento da parte. Todavia, uma vez legitimamente introduzida a causa, o juiz pode e deve proceder também *ex officio* nas causas penais e em outras referentes ao bem público da Igreja ou à salvação das almas.

Contudo, o juiz pode, além disso, suprir a negligência das partes na apresentação de provas ou na oposição de exceções, sempre que o julgar necessário para evitar uma sentença gravemente injusta (CÂN. 1456).

Os juízes e os tribunais devem cuidar que, salva a justiça, as causas se concluam quanto antes e que, no tribunal de primeira instância, não se prolonguem por mais de um ano, e, no de segunda instância, por mais de seis meses.

(...)

Todos os que compõem o tribunal ou dão ajuda a ele devem fazer juramento de cumprir o ofício exata e fielmente (CÂN. 1454). (SURGIK, 1988, pp. 60 e 61).

A exortação prossegue quanto ao juízo penal e outras situações em que seja necessário o sigilo:

No juízo penal sempre, e no contencioso quando da revelação de algum ato processual puder advir prejuízo às partes, os juízes e os auxiliares do tribunal estão obrigados a guardar segredo de ofício.

Estão também sempre obrigados a guardar segredo sobre a discussão que se faz entre os juízes no tribunal colegial, antes da promulgação da sentença, como também sobre os vários votos e opiniões aí proferidos.

Sempre que a natureza da causa ou das provas seja tal, que a divulgação dos atos ou das partes ponha em perigo a fama de outros, dê motivo à discórdia ou resulte em escândalo ou outro incômodo desse gênero, o juiz poderá também obrigar ao segredo, por meio de juramento, as testemunhas, os peritos, as partes e seus advogados ou procuradores (CÂN. 1455) (SURGIK, 1988, p. 62)

É importante distinguir no processo canônico, portanto, as Partes, que são ou Pessoa Física ou Pessoa Jurídica. Primeiramente, conceitua-se Pessoa, que, segundo Gruszynski:

Quando, em Direito, se fala em *pessoa*, entende-se em geral essa palavra como significando todo ser capaz de direitos e obrigações. É a conceituação clássica. *Sujeitos* do ordenamento canônico, pois, seriam as pessoas. Entretanto, não poucos autores ressaltam que não se pode aderir sem mais ver a essa posição, que consideram correta mas incompleta: incompleta porque consideraria o sujeito somente como centro de imputação (e ainda assim limitadamente, por deixar de fora outras situações jurídicas ativas e passivas, como legitimações, capacidade, proibições, etc., que *strictu sensu* não são direitos nem obrigações), excluindo considerá-lo como ser dotado de capacidade para atuar no âmbito jurídico.

Pessoa, portanto, pode designar realidades diversas, conforme se trate de sujeito em sentido ativo ou em sentido passivo. (GRUSZYNSKI, 1999, p. 163)

A partir deste embasamento quanto ao significado de Pessoa, faz-se necessário compreender a Pessoa Jurídica no Direito Canônico:

(...) no direito canônico, a *personalidade jurídica* é reconhecida em certos casos diretamente pelo Código de Direito Canônico (personalidade *ex lege*), a par da personalidade moral da própria Igreja e da Santa Sé (113 § 2; 238, § 1. 373; 432, § 2; 515, §3). Ou depende de concessão pela autoridade eclesiástica (114, 117), mas somente se conferirá *àquelas corporações e fundações que busquem um fim verdadeiramente útil e que, ponderadas todas as circunstâncias, disponham de meios que se prevê possam ser suficientes para alcançarem o fim que se propõem*. Não se trata, portanto, de um simples registro, como ocorre no Direito Civil brasileiro.

Como a personalidade jurídica, salvo quando *ex lege*, é objeto de uma concessão por parte da autoridade, pode acontecer que se constituam associações de pessoas ou massas de bens que não têm tal personalidade. Isso é análogo, ao menos até certo ponto, ao que se chama na doutrina brasileira de "sociedade de fato". O Cân. 310 equipara tal situação, no que tange às associações de fiéis, a um condomínio (ou comosse). Outro exemplo previsto no Código e o dos Fundos de que tratam os Cân. 1303 e seguintes (a expressão latina *fundatio* nesses casos melhor seria traduzida, na linguagem jurídica brasileira, por "fundo" e não por "fundação"). (GRUSZYNSKI, 1999, p. 165)

Quanto à caracterização das Pessoas Jurídicas:

As pessoas jurídicas podem ser *universalidades de pessoas* (no Direito brasileiro: corporações) ou universalidades de coisas (fundações). As primeiras são ditas *colegiais* quando todos os seus membros, ainda que em graus diversos, participam do poder na tomada de decisões, como as Conferências de Bispos; se não, são ditas *não-colegiais* (115), de que são exemplos típicos as Dioceses, as Paróquias e as Províncias Eclesiásticas.

Pode-se ainda caracterizar as pessoas jurídicas, na Igreja, como *públicas* ou *privadas*: as primeiras são as constituídas para agir em nome da Igreja, em favor do bem comum de toda a Igreja; as outras são pessoas jurídicas privadas (116). O que importa não é a iniciativa de fundar, mas a finalidade; uma associação fundada por fiéis para alcançar ou realizar um objetivo público, uma vez dotada de personalidade jurídica na Igreja, será uma pessoa pública.

Quanto à caracterização das Pessoas Físicas como sujeito de direitos e obrigações podem surgir algumas perplexidades, segundo Gruszynski, muitos autores criticam a maneira pela qual o Código abordou a questão. Portanto, analisar-se-á aqui, a titularidade de direitos e deveres peculiares à condição de membro da Igreja:

O que se examinará agora, é a titularidade de direitos e deveres peculiares à condição de membro da Igreja, e é dessa condição que se trata quando se fala *stricto sensu* de pessoas físicas na Igreja. É nessa perspectiva que se deve considerar o Cân. 96 quando estabelece que o homem é constituído *pessoa na Igreja* de Cristo pelo *batismo*, que o incorpora a essa mesma Igreja. Essa inserção na Igreja dá à pessoa natural os direitos e os deveres próprios dos cristãos, enquanto ela permanecer na comunhão eclesial e salvo legítima sanção, sempre em conformidade com a própria condição (96).

De acordo com a sua própria condição, diz a lei, e isso porque se, por um lado em razão do princípio de igualdade, igualdade quanto à dignidade e à ação (208), por motivo da condição de batizado, há direitos e deveres que são comuns a todos os cristãos, por outro, em razão do princípio de variedade, haverá diversidade de regimes ou vinculações jurídicas em razão de diferentes situações ou estados jurídicos dentro do ordenamento da Igreja.

O cristão tem esses direitos e deveres enquanto permanece na comunhão eclesial, também diz a lei, no sentido explicitado pelo Cân. 205: *Encontram-se em plena comunhão com a Igreja católica, nesta terra, os batizados que se unem a Cristo dentro da estrutura visível daquela, ou seja, pelos vínculos da profissão de fé, dos sacramentos e do regime eclesiástico.* (GRUSZYNSKI, 1999, pp. 168 e 169)

Gruszynski (1999, p. 169) ainda explica que:

Nulificar o batismo válido evidentemente não é possível; por isso a pessoa pode abandonar a comunhão da Igreja, não podendo ser excluída ou excluir-se da Igreja, somente da comunhão da Igreja. (GRUSZYNSKI, 1999, p. 169)

Quanto às sanções:

Esses direitos e deveres do cristão podem ser afetados por uma sanção legitimamente imposta. Em certos casos, embora titular dos direitos, ele pode ver-se suspenso do exercício dos mesmos por efeito de sua exclusão da comunidade, quer voluntária, quer imposta a título de pena (*excomunhão*). Pode também ter proibida a prática de certos atos (*interdito*). Aos clérigos também pode ser aplicada como pena a *suspensão* de certos direitos (1331/1333). A *remissão* de qualquer dessas penas, chamadas genericamente de *censuras*, não pode ser negada ao faltoso que tenha abandonado a sua contumácia (1358, § 1; 1347, § 2). (GRUSZYNSKI, 1999, p. 169)

Quanto ao começo e o fim da Personalidade Jurídica na Igreja:

O batismo, pois, com as nuances supramencionadas, marca o começo e o fim da personalidade (jurídica) na Igreja, e *essa personalidade termina*, diz-se, com a morte, embora alguns "direitos" do morto, se é que assim se pode falar, ainda devam ser respeitados (1300, 1177, § 20; 1180, §2). (GRUSZYNSKI, 1999, p. 169)

É importante considerar a questão da idade dos Sujeitos de Direito

Canônico:

Os Cân. 97 a 99 tratam da *classificação das pessoas por idade*, e de suas consequências. Os que completaram 18 anos de idade são chamados de *maiores*; antes disso são *menores*. A idade para a maioridade foi reduzida de 21 anos, como determinava o Código de 1917, para os 18.

No caso dos “incapazes” ou “semi-incapazes”, o Código Canônico abraça o Código Civil e o Código Penal Brasileiros, ocorrendo o fato no Brasil.

Com relação à vinculação geográfica é preciso considerar a diferenciação que ocorre no Código Canônico, porque afeta a condição jurídico-canônica das pessoas físicas, e pode dar-se pelo *domicílio* e pelo *quase-domicílio*, pelo *lugar de origem* e, em alguns casos raros, pela simples *residência*:

Chama-se de *domicílio*, em geral, a sede jurídica da pessoa, o centro de sua atividade jurídica, seja porque ela ali tem efetivamente a sua residência, seja porque a lei determina certo lugar como domicílio.

O *quase-domicílio* é uma instituição caracteristicamente canônica que procura, mediante uma figura análoga (*quasi* em latim significa “se”) à do domicílio, ou assegurar ao menos alguma vinculação paralela para quem, mesmo tendo domicílio, permanece por certo tempo em outro lugar, ou tem a intenção de ali permanecer por certo tempo. (...) O domicílio e o quase-domicílio podem ser *paroquiais* ou *diocesanos*: se a moradia é no território de uma Diocese, sem fixação, ainda, em alguma Paróquia, eles se dizem diocesanos; fixada a Paróquia, surgem como paroquiais. Equivale à paróquia, para esse efeito, a quase-paróquia (516); à Diocese, qualquer das circunscrições equiparadas (368). (GRUSZYNSKI, 1999, p 172)

O objetivo de se mencionar essas questões como idade dos cristãos, domicílio, quase-domicílio é para demonstrar o quanto a Igreja Católica Apostólica Romana precisa que o Processo Canônico exista para poder lidar com todas as situações que envolvam tanto as Pessoas Jurídicas como as Pessoas Físicas de Direito Canônico.

É claro que como há Igrejas Católicas Apostólicas Romanas espalhadas pelo mundo inteiro, em cada local em que estiverem vão respeitar os costumes e as Leis daquele país, Concordatas, Tratados e Acordos Internacionais, importante salientar aqui que “A Rota Romana é a suprema corte da Igreja, equivaleria ao Supremo Tribunal Federal no Brasil”²² (SAMPEL, 2010, p. 24)²³.

O interesse nesse capítulo 3 não foi abordar minuciosamente o Processo Canônico, no entanto, fazer uma abordagem geral para poder se compreender o que decorrerá dele no capítulo 4, que tratará do Direito Canônico Contemporâneo: celibato dos Sacerdotes na Igreja Católica Apostólica Romana.

²² (...) Nesse diapasão, José Maria Urteaga Embil afirma que “somente um incorrigível positivista pode esquecer que o Direito Civil e o Canônico são Direito por causa de sua juridicidade essencial (Direito) e não por serem civil ou canônico”. (SAMPEL, 2010, p. 19)

²³ Edson Luiz Sampel é teólogo, membro da Sociedade Brasileira de Canonistas (SBC) e autor de diversos artigos e livros. Mestre em Direito Canônico pelo Instituto de Direito Canônico Padre Doutor Giuseppe Benito Pegoraro, agregado à Pontifícia Universidade Lateranense de Roma, onde atualmente realiza seu doutorado. (SAMPEL, 2010, capa)

4 DIREITO CANÔNICO CONTEMPORÂNEO: CELIBATO DOS SACERDOTES NA IGREJA CATÓLICA APOSTÓLICA ROMANA

A grande preocupação com relação ao celibato e à proibição do matrimônio aos sacerdotes da Igreja Católica Apostólica Romana é, em partes, devida ao não conhecimento do cristão ou do restante da população mundial com o processo de se tornar cristão autêntico e de se abraçar a vida cristocêntrica.

4.1 O QUE É VIDA CRISTOCÊNTRICA?

A vida cristocêntrica está diretamente vinculada à vida de todo cristão batizado: Sumo Pontífice, Bispos, Sacerdotes, Religiosos Consagrados e não consagrados, os Leigos.

A ação do próprio Cristo na vida de cada batizado repercute de acordo com as opções preferenciais do próprio cristão batizado e em como levará a sua vida: se for de comunhão ou não com a Santa Madre Igreja, e é este o grande Mistério que, propositalmente, o próprio Deus vai vislumbrando aos seus filhos na caminhada pela vida.

A própria psicanálise apresenta como solução para seus “pacientes” com relação aos problemas particulares que os assolam a grande verdade: só o próprio “paciente” pode mudar alguma coisa. Nem o próprio Deus, doador da vida, pode, no livre arbítrio também designado aos seres humanos e só a estes, ajudar, se assim, ele não O quiser.

O Direito Comum pode ser buscado, de todas as formas, para colaborar na aplicação da Justiça, para aqueles que o buscam. Se não houver esta procura, nada poderá ser movido. Neste caso, também, a importância está na efetiva manifestação dos próprios operadores do Direito para que as pessoas se conscientizem sobre a sua existência na ânsia da busca pela Justiça.

O Direito Canônico, da mesma forma, como salienta Dougherty²⁴, sj:

²⁴ Padre Eduardo Dougherty, sj. Edward John Dougherty, nasceu em 29 de janeiro de 1941, em New Orleans, Louisiana, Estados Unidos, (...). Ordenado sacerdote jesuíta em 05 de junho 1970, aos vinte e nove anos de idade (...). Padre de Ordem, foi designado - ao contrário do que queria - para o Brasil. Estando aqui, começou imediatamente a pregar retiros por todas as capitais do país, espalhando pelo Brasil as primeiras sementes da Renovação Carismática Católica. Recebeu do Ministério das Comunicações a concessão de um canal educativo, que batizou de TV Século 21. (Disponível em <http://pt.wikipedia.org/wiki/Padre_Eduardo_Dougherty_em_07/09/2010>, às 20h16min)

“infelizmente, muitas pessoas que se dizem cristãs ainda não entenderam o evangelho, não levam uma vida cristocêntrica. Estão mais preocupadas com o ter, com o poder e com o prazer; estão preocupadas de modo exagerado, com a vida neste mundo. Não se preocupam em construir uma vida para a eternidade e não pensam em ajudar a construir o Reino de Deus neste mundo. Para esses, Jesus diz claramente: *“Em verdade, em verdade te digo: quem não nascer de novo, não poderá ver o Reino de Deus”* (Jo 3,3). (Brasil Cristão, Revista mensal da Associação do Senhor Bom Jesus - Ano 13 - Nº 155 - Junho 2010, p. 05)

Normalmente, não conhecem o Direito da própria Igreja a que pertencem, as pessoas ficam se perguntando sobre o que é nascer de novo. É tomar iniciativa, é andar para a frente para resolver o que deve ser resolvido, é não lamentar e, realmente, querer ajudar os que precisam mais de ajuda, sendo na Santa Comunhão que se consegue reconhecer os mais sofredos, porque é a própria vida de Cristo que se revela aos seus amados irmãos, através do Espírito Santo, enviado pelo próprio Cristo no dia de Pentecostes.

4.2 O QUE SÃO OS OFÍCIOS ECLESIASTICOS

O Código de Direito Canônico, promulgado pelo Sumo Pontífice João Paulo II²⁵, em 25 de janeiro de 1983, em seu Título IX, que trata dos Ofícios Eclesiásticos, assim determina, em seu Cân. 145:

§ 1. Ofício eclesiástico é qualquer cargo estavelmente constituído por ordenação divina ou eclesiástica que deve ser exercido para um fim espiritual.

§ 2º. As obrigações e os direitos próprios de cada ofício eclesiástico determinam-se quer pelo próprio direito pelo qual se constitui o ofício quer pelo decreto da autoridade competente pelo qual o ofício simultaneamente se constitui e se confere. (CDC, 1983, Cân. 145, pp. 165 e 166)

Faz-se clara a necessidade de se delimitar aqui o Sacramento da Ordem, referente aos ofícios eclesiásticos. Cabe ressaltar o Cânon correspondente:

1008 Mediante o sacramento da ordem, por divina instituição, alguns entre os fiéis, pelo carácter indelével com que se assinalam, são constituídos ministros sagrados, e assim são consagrados e deputados para que, segundo o grau de cada um, apascentem o povo de Deus, desempenhando

²⁵ O Papa João Paulo II (latim: *Joannes Paulus PP. II*, em italiano *Giovanni Paolo II*), nascido Karol Józef Wojtyła (Wadowice, Polónia, 18 de Maio de 1920 — Vaticano, 2 de Abril de 2005, foi o Sumo Pontífice da Igreja Católica Apostólica Romana de 16 de Outubro de 1978 até à data da sua morte, e sucedeu ao Papa João Paulo I, tornando-se o primeiro papa não-italiano em 455 anos (desde o holandês Adriano VI, no século XVI) e o primeiro papa de origem polaca. Teve o terceiro papado mais longo da história do catolicismo, com 26 anos de pontificado. Foi o primeiro papa no terceiro milénio. (Disponível em <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Papa>>, em 07/09/2010, às 20h25min)

na pessoa de Cristo Cabeça as funções de ensinar, santificar e reger. (CDC, 1983, Cân. 1008, pp. 748 e 749)

1009 § 1. As ordens são o episcopado, o presbiterato e o diaconato.

§ 2. Conferem-se pela imposição das mãos e pela oração consecratória, que os livros litúrgicos prescrevem para cada grau. (CDC, 1983, p. 748 e 749)

As anotações referentes ao Cânon 1008, do Código de Direito Canônico, salientam:

Se por um lado o Concílio de Trento (Sess. VII, c. I) definiu que Jesus Cristo instituiu todos os sacramentos da nova lei, que são sete; por outro, não quis definir se a distinção entre o episcopado e o presbiterato, por razão da ordem, é de direito divino ou não; nem tão-pouco quis definir se a instituição é divina de modo imediato ou se é eclesiástica de modo imediato, sendo imediatamente divina, por ter sido a Igreja a introduzir esta distinção, em virtude de uma faculdade recebida de Cristo. Assim se deduz das discussões prévias relativas à sessão de 15 de Julho de 1563 (Sess. XXIII, De ordine c. 6), na qual se diz que a hierarquia eclesiástica consta *por ordenação divina* de Bispos, presbíteros e ministros (cfr. resposta de 14 de Julho de 1563 dos legados aos representantes espanhóis - que foram quem mais activamente participou nessa discussão -, em Paleotti: *Acta Concilii tridentini*, Ed. Gorres, 1931, 691). Evitou-se expressamente a expressão *ordinatione speciali divina*.

O sacramento da Ordem - tal como o Baptismo e a Confirmação - imprime carácter, pelo que, uma vez recebido validamente o sacramento, não se pode reiterar a ordenação. (CDC, 1983, p. 749)

O Código Canônico não se pronuncia com relação à reiteração do sacramento do Matrimônio, fala sim das possibilidades de conciliação até a abertura do processo de nulidade. No entanto, ao Sacerdote que se casa, não se reitera a ordenação, ou seja, uma vez sacerdote sempre sacerdote.

4.3 O CELIBATO DOS SACERDOTES

Em toda a história da Igreja Católica Apostólica Romana nem sempre o matrimônio foi proibido aos seus sacerdotes. “O celibato obrigatório para clérigos católicos de rito latino é uma norma que remonta a novecentos anos”, diz o Padre Donald Cozzens²⁶ (2008, comentário de capa).

²⁶ Donald Cozzens, PhD., Sacerdote, em 2003, reitor e professor de Teologia Pastoral no *Saint Mary Seminary* e na *Graduate School of Theology* em *Cleveland*. É editor do famoso livro *The Spirituality of The Diocesan Priest* (*The Liturgical Press*, 1997) e editor associado da *Emmanuel Magazine*. Em 2008, PhD., escritor e conferencista, professor no Departamento de Estudos Religiosos da *John Carroll University*. Autor premiado de dois *Best Sellers*: *The Changing Face of Priesthood* e *Sacred Silence: Denial and the Crisis in the Church*, publicados pela *Liturgical Press* e traduzidos por Edições Loyola: A face mutante do sacerdócio e O silêncio sagrado, além de A fé que ousa falar.

O próprio São Paulo dizia que seria melhor o apóstolo se abster do casamento para poder cumprir as suas obrigações em pleno vínculo com a comunidade, com a Igreja, porque a família, esposa e filhos, sempre dispenderia de sua maior atenção.

Cozzens complementa:

A mesma dinâmica de respeito e reverência pelos indivíduos que se abstêm de seu direito à realização sexual/genital pode ser encontrada em toda a história da humanidade, desde as virgens vestais da Antiguidade romana até os movimentos monásticos dos inícios da Idade Média e as várias modalidades da vida religiosa contemporânea. Nem mesmo os escândalos verificados entre o clero nas últimas décadas, do século passado foram capazes de extinguir a chama do respeito pela vida de celibato dos padres católicos. A mística do celibato, com a compreensão intuitiva de que existe algo de especial, alguma coisa misteriosa presente em pessoas que são publicamente identificadas como celibatárias, especialmente no caso da vida celibatária intimamente ligada à fé religiosa, é um fenômeno digno de reflexão. (COZZENS, 2001, p. 22)

É imprescindível aqui destacar as maiores questões com as quais os Sacerdotes da Igreja Católica trabalham, sem medir esforços, para a contemplação dos valores sobrenaturais apontados por Jesus Cristo: as vocações iluminadas para trabalharem com a problemática da fome no mundo inteiro e, nisto, claramente, a opção preferencial pelos mais pobres.

O amor é atento às *necessidades reais das pessoas*, especialmente das mais pobres do nosso tempo, os excluídos da sociedade. O grande escândalo da nossa época é que, apesar da disponibilidade de grandes recursos econômicos e tecnológicos, persistam a concentração de uma enorme riqueza nas mãos de poucos e a insensibilidade ética e a falta de vontade política de nossa sociedade de acabar com a fome, de prevenir as doenças comuns, de alfabetizar e educar a todos! As nossas comunidades, que geralmente promovem uma ampla variedade de atividades caritativas e obras sociais, tenham o cuidado de *não atender apenas às antigas formas de pobreza, mas também às novas*, que surgem em consequência das numerosas mudanças econômicas e sociais dos últimos anos e atingem novos seguimentos da população. (SAMPEL, 2010, pp. 95 e 96)

A opção pela vocação sacerdotal, não menos do que um convite, é uma resposta urgente a este chamado de atender às necessidades básicas da humanidade. Os votos de obediência, castidade e pobreza, caminham juntos na missão do sacerdote de salvar o mundo.

A liberdade de ir e vir, a partir desta escolha de vida, compromete o apóstolo com relação aos lugares onde deverá estar, senão, com os mais pobres.

O celibato conota uma relação de integral entrega do Sacerdote a esse chamado, não estando comprometido com o Sacramento do Matrimônio. A partir daí, também, faz-se necessário esclarecer sobre as necessidades espirituais e de cura emergentes da população cristã e não cristã, dependendo dos dons manifestados pelo Espírito Santo, a partir desta escolha feita, estando sempre pronto para servir, dentro dos limites impostos pelo Código Canônico e em obediência à Santa Madre Igreja:

Assim, faz parte do *ensinamento* e da *prática* mais antiga da Igreja a convicção de estar obrigada, por vocação - ela própria, os seus ministros e cada um dos seus membros - a avaliar a miséria dos que sofrem, próximos e distantes, não só com o "supérfluo", mas também com o "necessário". (Encíclica *Sollicitudo Rei Socialis* - SAMPEL, 2010, p. 100, citado por João Paulo II. São Paulo: Loyola, 1987, n. 31)

Este olhar atento dos sacerdotes sobre o mundo, implica na renúncia a certos segmentos na vida cristã, como o é, o Matrimônio. A Igreja se desenvolve e caminha passo a passo com a própria humanidade.

Os princípios teológicos, canônicos, assim como os constitucionais, devem estar totalmente voltados em favor da vida. A questão da fome é urgente no mundo, a questão da educação é urgente no mundo. Os sacerdotes precisam, já que ouvem a comunidade inteira, inclusive em segredos de confissão, estar atentos a toda possibilidade de, efetivamente e rapidamente, resolver os conflitos da comunidade onde estão inseridos e em caráter de obediência à Santa Madre Igreja.

A humanidade cristã não se abstém desse direito urgentíssimo ao sacramento da confissão, é o primeiro "pronto-socorro" que busca quando precisa de ajuda. Segredo de confissão é consolo para aqueles que, no mínimo, tem consciência de sua própria fragilidade humana. O capítulo II - Do ministro do sacramento da Penitência, do Código de Direito Canônico diz: "965 O ministro do sacramento da penitência é somente o sacerdote".

Quanto ao local onde deve ocorrer e ao segredo de confissão, o Código se pronuncia em seu Cân. 964:

§ 1. O lugar próprio para ouvir as confissões sacramentais é a igreja ou o oratório.

§ 2. No que respeita ao confessor, a Conferência episcopal estabeleça normas, com a reserva porém de que existam sempre em lugar patente confessionários, munidos de uma grade fixa entre o penitente e o confessor, e que possam utilizar livremente os fiéis que assim o desejem.

§ 3. Não se oiçam confissões fora dos confessionários, a não ser por causa justa. (CDC, 1997, Cân. 964, §§ 1 a 3, p. 1997)

Nenhum sacerdote pode revelar, para nenhum juiz de direito, segredos que lhe foram comunicados em confissão, correndo o risco, de, se o fizer, ser afastado de suas funções sacerdotais, conforme prega o Código Canônico. Nas anotações sobre este Cân. 964, ainda se acrescenta:

Advirta-se que esta grade serve para salvaguardar a necessária discricção, e para garantir o direito de todos os fiéis a confessar os seus pecados sem que tenham que revelar necessariamente a sua identidade pessoal. (CDC, 1997, p. 726)

Retornando ao caráter indelével do sacerdócio e o celibato, para se complementar com o Cân. 277 do Código de Direito Canônico:

§ 1. Os clérigos têm obrigação de guardar continência perfeita e perpétua pelo Reino dos Céus, e portanto estão obrigados ao celibato, que é um dom peculiar de Deus, graças ao qual os ministros sagrados com o coração indiviso mais facilmente podem aderir a Cristo e mais livremente conseguir dedicar-se ao serviço de Deus e dos homens.

§ 2. Os clérigos procedam com prudência para com as pessoas, cuja convivência possa constituir perigo para a obrigação de guardarem continência ou redundar em escândalo para os fiéis.

§ 3 . Compete ao Bispo diocesano dar normas mais determinadas nesta matéria e emitir juízo sobre a observância desta obrigação nos casos particulares. (CDC, Cân. 277, §§ 1 a 3, p. 261)

É importante acrescentar aqui as anotações do próprio Código Canônico referentes a este último cân. citado, para se evoluir na reflexão com as opiniões de Papas, Bispos, Sacerdotes e Leigos, com relação ao assunto, abordados no capítulo 4, deste trabalho de pesquisa:

O celibato sacerdotal é um dom do Espírito que transforma o sacerdote no <<homem para os outros>>, e cuja disciplina a Igreja está decidida a conservar como um tesouro apesar de ser consciente de <<levar este tesouro em vasos de barro>> (vid. João Paulo II, Carta *Novo incipiente*, de 8.IV.1979, AAS 71 [1979] 393-417). Por isto, o Código estabelece as cautelas do § 2, cujo teor genérico difere notavelmente do pormenorizado elenco de supostos que mencionava o c. 133 do CIC 17, ainda que o espírito da norma seja o mesmo, correspondendo ao Bispo Diocesano estabelecer normas mais concretas sobre a matéria, sem que precise de ouvir o Conselho Presbiteral, como estabeleciam redacções anteriores deste c.

A relevância jurídica da lei do celibato projecta-se principalmente sobre estes supostos: 1) Fundamenta o impedimento dirimente para contrair matrimônio, a teor do c. 1087; 2) O seu não cumprimento pode dar lugar a certas figuras delituosas, tipificadas nos cc. 1394-1395; 3) Pode ser objecto de dispensa, não pela simples perda do estado clerical, mas por uma especial concessão do Romano Pontífice. Segundo prescreve o c. 291 (vid. Comentário ao c. 236, em relação com os diáconos permanentes).

O Código Canônico anotado apresenta o método na compreensão pertinente às sanções quanto a não observância do que está estabelecido no seu Cân. 1087, que enuncia, “Atentam invalidamente o matrimônio os que receberam a ordem sacra”, na íntegra as anotações pertinentes:

O impedimento de *ordem sagrada* - regulado no c. 1072 do CIC 17 - tem o seu fundamento no celibato eclesiástico que, sem pertencer à estrutura constitucional do sacerdócio, se apóia, porém, em dados da Sagrada Escritura (cfr. MT 19,12; Lc 18, 28-30; I Cor 7, 5; I Cor 7,32-34; etc), goza de uma tradição que remonta pelo menos ao século IV, e foi confirmado repetidas vezes pelo Magistério oficial da Igreja (entre os documentos mais recentes, vid, Const. *Lumen Gentium* 29; Decr. *Presbyterorum ordinis* 16; Decr. *Optatam totius* 10; Enc. *Sacerdotalis coelibatus*, AAS 63 [1971] 915-918; Carta *Novo Incipiente* de João Paulo II <<*Ad Universus Ecclesiae Sacerdotes, adveniente Feria V in Cena Domini*>>, 8.IV.1979, AAS 71 [1979] 392 ss.). O c. 277 prescreve expressamente o celibato.

Na disciplina do CIC 17, o impedimento surgia a partir do subdiaconado. Mas, ao ter ficado reduzidas as ordens sagradas (M. P. *Ministeria quaedam*, de 15.VIII.1972, AAS 64 [1972] 529 ss.) ao episcopado, presbiterado e diaconado (c. 1009 § 1), este é também o âmbito de aplicação do impedimento.

O fundamental elemento configurador do impedimento está radicado na validade da ordenação. Para este ponto devem ver-se os cc. 1008 ss.; especialmente, cc. 1024 e 1026. No comentário a este último c. faz-se referência à disciplina do c. 214 do CIC 17 em comparação com a regulação actual. No que diz respeito à perda da condição clerical, vid. cc. 290-293. Deve sublinhar-se que, segundo o teor do c. 291, excepto nos casos em que se declare invalidade da ordenação (vid., a este respeito, os cc. 1708-1712), a perda do estado clerical não leva consigo a dispensa da obrigação do celibato, que só pode ser concedida pelo Romano Pontífice. Quanto ao processo, devem ter-se em conta as *Normae* da S.C. para a Doutrina da Fé, de 14-X.1980 (AAS 72 [1980] 1132-1137).

Em redacções anteriores deste c. nos trabalhos preparatórios, fazia-se referência também aos diáconos que receberam a ordem sagrada estando já casados, como previa a Const. *Lumen gentium* 29 e o M. P. *Sacrum diaconatus ordinem* (AAS 59[1967] 697 ss.). Em relação com este ponto, devem ver-se os cc. 1031-1037.

A possibilidade de que este impedimento não afectasse aqueles que enviuvassem, foi objecto de atenta consideração e detido estudo (cfr. *Communicationes*. 9, 1977, pp. 364 ss.). Prevaleceu o critério de não fazer excepção alguma, de acordo com a disciplina já estabelecida no M. P. *Sacrum diaconatus ordinem* 16, e no M. P. *Ad pascendum* VI (AAS 64 [1972] 534 ss.). O preceito legal comentado não faz referência a eles e, por isso, o impedimento abarca a todos os que receberam ordens sagradas.

O impedimento é *dispensável*, mas está reservado ao Romano Pontífice, como já prescrevia o M. P. *De Episcoporum muneribus* IX, 12 e estabelece o c. 1078 § 2, 1º (vid. também cc. 87 §2 e 291). Devem ter-se em conta as citadas *Normae* de 1980 da S. C. para a Doutrina da Fé.

O atentado de matrimônio por parte do ordenado leva consigo, imediatamente, a remoção do ofício eclesiástico (c. 194 § 1, 3º), e incorre na pena de suspensão *latae sententiae*; e se, convenientemente admoestado, não rectifica, pode ser castigado com outras penas que podem chegar à demissão do estado clerical (vid. c. 1394 § 1).

Chama-se a atenção sobre alguns casos não mencionados, como da pessoa que enviuvou, se pode ou não vir a receber o sacramento da ordem (com filhos maiores ou menores ou, ainda, sem filhos ou com alguém sob sua responsabilidade).

São estas as situações que o Código Canônico doutrina. A Igreja Católica Apostólica Romana é uma imensa família, domiciliada pelo mundo inteiro. Só esta circunstância de aos sacerdotes ser proibido o matrimônio já gera inúmeras indagações dentro da área do direito, envolvendo direito de família, direito civil (patrimônio, principalmente), direito tributário, direito penal e muito mais... só envolvendo sacerdotes!

Ainda, com relação à disciplina dos impedimentos procedentes de votos:

a) Deve tratar-se de um *voto perpétuo de castidade*; isto é, não se incluem no âmbito de aplicação do impedimento <<outros vínculos sagrados>> (promessas, juramentos) dos quais fala a Const. *Lumen gentium* 44 e o c. 573 § 2, através dos quais também se pode realizar em alguns casos (institutos seculares: cc. 710 ss.) a vinculação a um instituto de vida consagrada (vid. cc. 573 ss). Apesar de nos trabalhos preparatórios do CIC se ter sugerido que o impedimento se estendesse a todos os que tivessem feito <<profissão perpétua através de vínculos sagrados>> tendo em conta que a *consecratio religiosa* se pode realizar *per varia ligamina*, e não só pelos três votos (cfr. *Communicationes*, 9, 1977, p 365), prevaleceu a posição de restringir o âmbito do impedimento ao <<voto perpétuo de castidade>>.

b) Deve tratar-se de um *voto público*, isto é, aquele que é recebido em nome da Igreja pelo legítimo superior (c. 1192 § 1).

c) Este voto, além disso, deve ser feito num *instituto religioso*, sobre cuja regulação devem ver-se os cc. 573 ss. (em concreto, c. 599) e, em especial, cc 607 ss.

d) Para que surja o impedimento deve tratar-se, logicamente, de um voto que reúna as precisas condições de *validade*, por exemplo, não feito com medo grave e injusto ou com dolo (c. 1191 § 3). Sobre o regime geral do voto devem ver-se os cc. 1191 ss. (CDC, 1997, pp. 808 a 809)

Como o Matrimônio é de direito humano, o Código esclarece, em suas anotações:

Embora a fundamentação radical deste impedimento conecte com o direito divino - já que quem fez <<uma promessa deliberada e livre a Deus>> (c. 1191 § 1) está obrigado a cumpri-la pela virtude da religião - , contudo, como figura que invalida o matrimônio, é de direito humano, assim concretizada pelo legislador. Daí que possa ter lugar a sua dispensa, embora esteja reservada ao Romano Pontífice - como já apontava o M. P. *De Episcoporum muneribus* IX, 12 - , quando se trata de um instituto religioso de direito pontifício (c. 1078 § 2, 1º). Se o interessado recebeu a ordem sagrada, devem ter-se em conta, no relativo ao processo, as *Normae*

da S. C. para a Doutrina da Fé, de 14.X. 1980 (AAS 72 [1980] 1132-1137).
(CDC, 1997, p. 809)

“Para efeitos Penais, se o religioso atenta ao matrimônio, deverá ter - se em conta o c. 1394, além de incorrer na demissão *ipso facto* do instituto, segundo o teor do c. 694 § 1, 2º”, anota o Código Canônico, com relação ao seu Cân. 1088.

Salienta-se aqui a devida legalização dos atos do Direito Canônico no que se refere aos assuntos pertinentes ao Direito Comum ou não Eclesiástico. Cabe à Igreja Católica Apostólica Romana atribuir regras absolutas no que se refere a assuntos que não são mais da sua competência. É como adentrar o Direito Penal em assuntos do Direito Civil ou vice-versa.

As questões do Direito Canônico referentes à proibição do matrimônio aos seus sacerdotes conforme foi desenvolvido até aqui, não vão implicar no matrimônio desses mesmos sacerdotes impedidos de casar no âmbito do casamento civil. Implicará tão somente na ordenação eclesiástica e nas sanções penais cabíveis do Direito Canônico.

É diferente quando ocorre um ilícito penal por parte do sacerdote, que acomete tanto a responsabilidade do Direito Canônico da Igreja Católica Apostólica Romana e do Direito Penal. As sanções decorrerão de um e de outro na devida medida do ilícito penal.

Também no ramo do Direito de Família, no caso se um sacerdote tiver filhos (independente da existência do matrimônio); a responsabilidade cabe tanto ao Direito Canônico que deverá proceder de acordo com sua medida assim como o Direito Civil, competente na questão de resolver conflitos pertinentes aos filhos, como ao reconhecimento de paternidade, entre outros.

O importante é perceber o quanto a história da Igreja foi modificando o próprio Direito Canônico até chegar ao último promulgado e o quanto essas repercussões atingiram os próprios sacerdotes na sua compreensão do próprio estado clerical. A princípio o matrimônio não era proibido aos clérigos, tornou-se efetivamente proibido como já foi salientado neste trabalho, há novecentos anos.

Cada momento histórico da Igreja Católica Apostólica Romana evoca prioridades no sentido de fazer acontecer a Justiça no mundo inteiro. Para tanto, inclusive para as questões referentes ao matrimônio dos seus sacerdotes, é preciso compreender as intenções de cada época e por que não salientar a de cada sacerdote como sujeito e como cidadão de direitos, vinculado a uma doutrina

marcada por tantas verdades espirituais e sobrenaturais que acabam por determinar, inclusive, a sua opção pelo celibato.

4.4 PERSPECTIVAS ATUAIS DO DIREITO CANÔNICO COM RELAÇÃO AO MATRIMÔNIO DOS SACERDOTES DA IGREJA CATÓLICA APOSTÓLICA ROMANA

4.4.1 Pelo Sumo Pontífice:

Como é o atual Papa cabe aqui ser manifestada a sua história até chegar ao pontificado:

Papa Bento XVI (em latim *Benedictus* PP. XVI, em italiano *Benedetto* XVI), nascido *Joseph Alois Ratzinger*, (*Marktl am Inn, Baviera*, 16 de abril de 1927) é o Papa desde o dia 19 de Abril de 2005. Foi eleito como o 266º Papa com a idade de 78 anos e três dias, sendo o actual Sumo Pontífice da Igreja Católica. Foi eleito para suceder ao Papa João Paulo II no conclave de 2005 que terminou no dia 19 de Abril. Domina pelo menos seis idiomas (alemão, italiano, francês, latim, inglês, castelhano) e possui conhecimentos de português, ademais lê o grego antigo e o hebraico. É membro de várias academias científicas da Europa como a francesa *Académie des sciences morales et politiques* e recebeu oito doutorados honoríficos de diferentes universidades, entre elas da Universidade de Navarra, é também cidadão honorário das comunidades de *Pentling* (1987), *Marktl* (1997), *Traunstein* (2006) e *Ratisbona* (2006). É pianista (...). É o sexto e talvez o sétimo (segundo a procedência de Estêvão VIII, de quem não se sabe se nasceu em Roma ou na Alemanha) papa alemão desde Vítor II e, nos seus 80 anos, tem a idade máxima para ser cardeal eleitor. Em abril de 2005 foi incluído pela revista *Time* como sendo uma das 100 pessoas mais influentes do mundo. O último papa com este nome foi Bento XV, que esteve no cargo de 1914 a 1922, foi o Papa durante a Primeira Guerra Mundial. Ratzinger é o primeiro Decano do Colégio Cardinalício eleito Papa desde Paulo IV em 1555 e o primeiro cardeal-bispo eleito Papa desde Pio VIII em 1829. (Disponível em <http://pt.wikipedia.org/wiki/Papa_Bento_XVI> em 07/09/2010, às 20h30min)

É preciso mencionar, a importância dada ao ministério sacerdotal pelo Papa Bento XVI, para se falar do carisma celibatário:

Em 19 de junho de 2009, por ocasião do aniversário da morte de João Maria Vianey - Patrono dos Sacerdotes - o Papa Bento XVI inaugurou o Ano Sacerdotal, visando fomentar o empenho de renovação interior de todos os sacerdotes para o testemunho evangélico mais vigoroso e incisivo ao seu ministério. (ARNS²⁷, 2009, comentário de capa)

²⁷ Paulo Evaristo Arns fez seus estudos em Forquilha, até entrar para o noviciado dos Franciscanos. Foi ordenado presbítero em 1945 e, em 1966, recebeu a ordenação episcopal. Em 1970, o Papa Paulo VI o nomeou arcebispo Metropolitano de São Paulo. Hoje é Arcebispo Emérito de São Paulo e autor de inúmeros artigos e livros, entre eles *Estrelas na noite escura - Pensamentos*, publicado por Paulinas Editora em 2006. (ARNS, 2009, capa)

Em primeiríssima mão faz-se necessária a compreensão do que seja o Mistério Eucarístico dentro da Igreja Católica Apostólica Romana porque é dela que emana todo o Mistério e Ministério de toda a Igreja, não compreendido por outras pessoas que não contemplan a Comunhão Eucarística, que é a Vida de toda a Igreja.

Na Carta do Santo Padre João Paulo II aos Sacerdotes por ocasião da Quinta-feira Santa de 2000, ele inicia desta forma:

Jesus, <<tendo amado os seus que estavam no mundo, levou até ao extremo o seu amor por eles>> (Jo 13,1). Releio com viva emoção estas palavras com que o Evangelista São João introduz a narração da Última Ceia, aqui em Jerusalém, no lugar onde, segundo a tradição, Jesus e os Doze se hospedaram durante a Ceia Pascal e a instituição da Eucaristia. Desejo louvar o Senhor por me conceder, no Ano Jubilar da encarnação de seu Filho, seguir os passos terrenos de Cristo, refazendo o caminho percorrido por Ele desde o nascimento em Belém até a morte no Gólgota. Ontem detive-me em Belém, na gruta da Natividade. Nos próximos dias, passarei por diversos lugares da vida e do ministério do Salvador; a casa da Anunciação, o Monte das Bem-aventuranças, o Horto das Oliveiras. Enfim, no domingo, estarei no Gólgota e no Santo Sepulcro. Hoje, esta visita ao Cenáculo proporciona-me a ocasião para lançar um olhar de conjunto sobre o mistério da Redenção. Foi aqui que Ele nos deixou o dom imenso da Eucaristia. Aqui nasceu também o nosso sacerdócio. (PAPA JOÃO PAULO II, 2000, p. 03)

4.4.2 Pelos Bispos e Sacerdotes:

Na introdução de seu livro *A Face Mutante do Sacerdócio*, Cozzens avalia sua inicial vocação no caminhar dos acontecimentos de sua vida sacerdotal:

O sacerdócio de minha infância e juventude, o único que eu conhecia, tinha uma única face para mim, uma face que definia o papel do sacerdote havia uns quatrocentos anos. Eu não tinha a menor idéia de que a face do sacerdócio estava para mudar de forma significativa. É evidente que o sacerdócio para o qual meus colegas e eu nos sentimos chamados mudou drasticamente desde nossa ordenação em 1965. Quatro anos antes, havíamos começado nosso estudo formal de teologia pouco depois de o papa João XXIII ter surpreendido o mundo católico com sua convocação de um concílio ecumênico. Mesmo ainda seminaristas, sentimos, o abalo das fundações do sacerdócio. O sacerdócio que imaginávamos com tanta clareza agora parecia um tanto fora de foco. A própria face do sacerdócio - os sinais e costumes externos, as marcas internas de identidade e função - parecia estar mudando, ou melhor, evoluindo quando chegamos a nossa primeira missa como párocos. Uma geração depois, a face do sacerdócio continua a revelar novos contornos, traços fascinantes e, infelizmente, algumas máculas trágicas. (COZZENS, 2001, p. 13)

Com relação a este caminhar na vida sacerdotal e as suas questões inerentes, o autor ainda prossegue, quanto às questões próprias do celibato:

As brisas leves que saudaram nossos primeiros anos de ministério sacerdotal foram ganhando potência até atingir quase a força de um vendaval. Apesar de seu poder, a maioria de nós as sentiu como uma tempestade benigna, que trazia em sua paixão a promessa de uma Igreja renovada, comprometida em levar a liberdade e a salvação do evangelho a todos os cantos de nosso mundo moderno. Conscientes do momento histórico que vivia a Igreja, estudamos os documentos do Concílio Vaticano II com considerável entusiasmo. Conforma a visão do concílio se tornava cada vez mais clara, o modelo cultural, pré-conciliar do sacerdócio entrava num equilíbrio criativo com o modelo do servo-líder. A identidade clara, o *status* inquestionável, o privilégio exaltado - características que ajudavam os sacerdotes a lidar com os sacrifícios e cruces inerentes a sua vocação - começaram a ficar nebulosos. Para alguns sacerdotes, a ênfase do concílio na dignidade do batismo e na convocação universal à santidade levantava questões quanto à validade da ascendência do celibato, pelo menos no nível da prática, sobre o sacramento do matrimônio. Por esta e outras razões, alguns decidiram sair. Hoje, mais da metade de minha classe de vinte e uma pessoas abandonou o ministério ativo, um fato que se repete em muitas das maiores dioceses do mundo afora. (COZZENS, 2001, p. 14)

O celibato além de ser coercitivo pelo Código de Direito Canônico, soa, antes, para os sacerdotes consagrados como legitimados com o próprio carisma que lhes é infundido pelo Espírito Santo.

O carisma é um dom gratuitamente enviado pelo próprio Espírito Santo àqueles a quem Ele quer que seja manifestado. Há diversas opiniões sobre a obrigatoriedade deste dom. O próprio Cozzens comenta sobre várias implicações em que poderia, sim, haver a possibilidade da liberação do celibato, que é o próprio título do seu livro “Liberar o celibato”.

O trabalho de um sacerdote urge para situações inusitadas e cabe ao seu ministério contemplar a única solução deveras Provincial, pela sua força, por seus votos de pobreza, castidade e obediência chegar onde outros não conseguem:

Mistérios de Deus. Na eternidade existe um Juiz que conhece tanto o criminoso quanto a mãe santa. Nele confiamos. Até penso que por misericórdia deste mesmo Deus imperscrutável, o Delegado Fleury, torturador e chefe de torturadores, foi morto enquanto passava de um barco a outro, no mar. Diziam-me alguns que a morte era a única via de inutilizar informações desagradáveis ao Regime Militar.
E o homem lá no fundo de nossa Igreja do Carmo. Quem era ele?
“O senhor ainda se lembra? Encontrei o senhor Cardeal no DEOPS. Suas palavras não me saíram da cabeça - ‘Deixe de ser delegado torturador’. Deixei, e aqui estou meio enlouquecido. Tem perdão para mim, ou não tem?”

“Diante do Convênio Internacional, assinado pelo Brasil, não há possibilidade. Mas, Deus é Pai e Mãe. Não largue a menina esperança.” (ARNS, 2009/2010, p. 29)

Para completar esta primorosa perspectiva cristã cabe salientar, mais uma vez, a espiritualidade do trabalho de Arns:

O arquivo Metropolitano me remeteu os nomes e as datas de ordenação sacerdotal de 294 sacerdotes diocesanos e religiosos que ordenei em minha vida como Bispo e Arcebispo de São Paulo. Por eles, certamente, os leitores se lembram de rezar. Sabem eles que podem contar com missas e preces, todos os dias. Para incentivá-los, tentarei trazer à memória alguns nomes de nossos padres diocesanos que lutaram por nossa Igreja, honraram São Paulo e o Brasil, sofreram com o povo e venceram o bom combate. (ARNS, 2009/2010, à guisa de introdução de seu livro)

Coube aqui fazer a explanação de como ocorre esta coerção do Direito Canônico da Igreja Católica Apostólica Romana e a orientação para se compreender o caráter do carisma do celibato e não o confronto diante de dualidades de opiniões sobre a questão da proibição do matrimônio aos seus sacerdotes.

5 CONCLUSÃO

A evolução histórica do Direito Canônico apresenta um complexo de mudanças decorrentes das inovações humanas em todo o desenrolar da sua própria história, caminhando junto com as inovações e tendências de todas as épocas.

A evolução humana é imperiosa na área do conhecimento. As perspectivas espirituais que norteiam toda essa dinâmica, então, ficam lançadas para um segundo plano, desmerecendo-se, por vezes, a vontade humana (ainda que com a existência dos contratos) e os desígnios divinos.

Faz-se vital que a responsabilidade pela garantia da evolução espiritual do ser humano coexista neste emaranhado de novos conhecimentos e novas perspectivas de vida ou modos de viver e as questões jurídicas de toda essa transformação devem evoluir junto.

Como unir o crescimento mundial com o trabalho dos operadores do Direito e dos operadores Espirituais contemplando-se nesta magnitude de torpezas humanas, inclusive, a evidente imposição proibitiva da Igreja Católica Apostólica Romana diante do Sacramento do Matrimônio aos seus Sacerdotes?

Na organização de todas as esferas do Direito, abrangendo o Direito Comum e o Direito Canônico como normativos de um sistema em constante mutação, açambarcando pessoas e coisas, dando a cada um o que é seu.

No Brasil, a atmosfera espiritual que envolve o Direito Canônico considerando todos os seus objetivos, inclusive aqueles que abraçam os Princípios da Constituição Federal Brasileira, e com ela colaboraram para o seu nascimento em 1988, norteia toda a Legislação Mundial, já que faz parte de todo o crescimento e evolução principiológica do mundo e tem em Deus o seu Legislador e se espalha para todos os lugares, ainda que não seja compreendida ou aceita.

Enquanto há neste mundo pessoas sendo punidas com a pena de morte e com o aborto faz-se urgente cumprir o que determina a Lei Maior através, principalmente, da educação de base, onde a Igreja Católica Apostólica Romana colabora em todos os sentidos para conscientizar a todos sobre os Princípios, a Ética e a Moral Cristã, numa responsabilidade primordial com essa abertura de consciência dos povos.

O Direito Canônico é, absolutamente, um dos ramos do Direito assim como o Civil e o Penal, sendo que em sua substância se considera, conforme enfatiza Lourenço²⁸ (2010, Prefácio), “Que todos possamos compreender o sentido primeiro do Direito Canônico: ‘...*tenhamos sempre diante dos olhos a salvação das almas que, na Igreja, deve ser sempre a suprema lei*’ (Código de Direito Canônico, cân. 1.752)”.

No Brasil, o Direito Canônico não é disciplina de Faculdades de Direito, somente existe em algumas, como na Pontifícia Universidade Católica e na Faculdade Lateranense de Roma, sendo que esta faz parte daquela. Diferente situação ocorre em outros países onde se estabelece que não há como se cursar Direito sem se ter obtido as devidas orientações referentes à disciplina de Direito Canônico, sendo que há inúmeros advogados que atuam nesta área do Direito, inclusive, sobre questões de “anulação” de matrimônio. Há Sacerdotes Advogados pelo simples fato de serem conhecedores profundos das questões pertinentes ao Direito Canônico e que acabam por se envolver tanto com o Direito Civil como com o Direito Penal com uma melhor qualificação.

Quando a Igreja Católica Apostólica Romana decidiu impôr o celibato aos seus Sacerdotes: “Podem contrair matrimônio os que receberam ordens sagradas? R.: Tentam invalidamente o matrimônio os que receberam ordens sagradas. (Cân. 1087)” (LOURENÇO, 2010, p. 311) foi com o intuito primeiro de se deixar manifestar efetivamente o carisma do Espírito Santo para o acolhimento de todas as pessoas mais pobres da comunidade humana, para não haver nenhuma prerrogativa de se frear ou colocar empecilhos a essa prioritária missão da Igreja, em conjunto com os votos de pobreza e de obediência, ainda que na Igreja Católica dos Ritos Orientais seja permitido o matrimônio e na própria Igreja Católica Romana já o foi permitido.

São consideradas as opiniões do Sumo Pontífice, dos Bispos e dos Sacerdotes com relação ao fato da proibição ao Sacramento do Matrimônio porque são eles os próprios destinatários da sanção cogitada.

²⁸ Luiz Gonzaga Lourenço é bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade Católica de Direito de Santos (1974), é advogado, assessor jurídico da Reitoria e professor de Direito Canônico e Direito do Trabalho da Universidade Católica de Santos - UniSantos. Pela Editora Universitária Leopoldianum publicou: *Código de Direito Canônico em Verbetes*.

Aos Sacerdotes não se é vedado nada pelo fato de serem livres para atuarem na ampla missão da caridade e do desapego material, aí é possível se considerar, inclusive, o desapego físico, no celibato.

A ruptura com os próprios instintos os liberta para a emanação da energia vital do perceber o outro na sua dimensão mais carente do Ser. As necessidades primárias do seu semelhante lhes são acusadas e, imediatamente socorridas, ainda que, como o autor Cozzens salienta, haja um norte que aponta o desejo preferencial homo²⁹ ou heterossexual nos Sacerdotes.

De qualquer forma, o mesmo autor sustenta que o celibato é a opção da maioria deles, podendo não o ser, havendo neste caso, a possibilidade da existência de dois carismas no mesmo Sacerdote: o do Sacerdócio e o do Matrimônio (para os heterossexuais).

²⁹ *Instrução sobre critérios para discernimento de vocação quanto a pessoas com tendências homossexuais, em vista de sua admissão ao seminário e ordens sacras.* Congregação para a Educação Católica, 4 nov. 2005. A carta de apresentação aos bispos que acompanha a Instrução orienta os bispos ainda a não nomear homens com tendências homossexuais para o cargo de reitores ou para fazerem parte do corpo docente de seminários. (COZZENS, 2008, p. 78)

REFERÊNCIAS

ARNS, Paulo Evaristo Cardeal. **Ano sacerdotal 2009-2010. Reminiscências e testemunhos**. Ed. Paulinas, São Paulo, 2009, 113 p.

Assembléias. “Disponível em <<http://www.google.com.br/search>> Acesso em 06/09/2010”.

Cânone Bíblico. “Disponível em <<http://pt.wikipedia.org/wiki/C%C3%A2none>> Acesso em 06/09/2010”.

Código de Direito Canônico Anotado. Universidade de Navarra. 2ª ed. Editora Braga, Portugal, Theologica, 1997, 1694 p.

Código dos Cânones das Igrejas Orientais. “Disponível em <<http://pt.wikilingue.com>> Acesso em 06/09/2010”.

Concílios. “Disponível em <<http://www.google.com.br/search>> Acesso em 06/09/2010”.

Corpus Iuris Canonici. “Disponível em <http://en.wikipedia.org/wiki/Corpus_Iuris_Canonici> Acesso em em 06/09/2010”.

COZZENS, Donald. **Liberar o celibato**. Ed. Loyola, São Paulo, 2008, 117 p.

COZZENS, Donald B.. **A face mutante do sacerdócio**. 2ª ed. Ed. Loyola, São Paulo, 2003, 189 p.

Decretais. LIMA, Marcelo Pereira. **Probatum per testes: a noção de público nas decretais pontifícias sobre o matrimônio no início do século XIII**. Revista Videtur 31. Porto: Editora Mandruvá, 2005. ISSN 1516-5450. Disponível em <www.abrem.org.br/copiar.php?arquivo=Probatum.pdf>, em 06/09/2010, às 17h00min)

DOUGHERTY, Eduardo. **Vida cristocêntrica**. Artigo da Revista Brasil Cristão. Revista mensal da Associação do Senhor Bom Jesus, Ano 13, Nº 115, Junho 2010. www.asj.org.br. p. 05.

Estatuto. “Disponível em <pt.wikipedia.org/wiki/Estatuto> Acesso em 06/09/2010”.

Idade Média. “Disponível em <http://pt.wikipedia.org/wiki/Idade_Média> Acesso em 29/07/2010”.

HORTAL, Jesús (Tradução e organização). **O Código de direito canônico e o ecumenismo. Implicações ecumênicas da atual legislação canônica.** Coleção Igreja e Direito - 7. 2ª ed. Ed. Loyola, São Paulo, 2003, 118 p.

GRUSZYNSKI, Alexandre Henrique. **Direito eclesiástico.** Ed. Síntese, Porto Alegre, 1999, 188 p.

LIMA, Maurílio Cesar de. **Introdução à história do direito canônico.** Coleção Igreja e Direito. 2ª ed. Ed. Loyola, 2004, 358 p.

LOURENÇO, Luiz Gonzaga. **Direito canônico em perguntas e respostas.** 2ª ed. Ed. Universitária Leopoldianum, Universidade Católica de Santos, 2003, e Ed. Loyola, São Paulo, 2010, 589 p.

Monasticismo. “Disponível em <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Monasticismo>> Acesso em 06/09/2010”.

Padre Eduardo Dougherty. “Disponível em <http://pt.wikipedia.org/wiki/Padre_Eduardo_Dougherty> Acesso em 07/09/2010”.

Papa Bento XVI. “Disponível em <http://pt.wikipedia.org/wiki/Papa_Bento_XVI> Acesso em 07/09/2010”.

SAMPEL, Edson Luiz. **Questões de direito canônico.** Ed. Paulinas, São Paulo, 2010, 124 p.

SURGIK, Aloísio. **Compêndio de direito processual canônico.** Ed. Livro é Cultura, Curitiba, 1988, 77 p.